



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 65ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 63/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 368/2021, do Executivo, dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 225/2021, do Edil Cícero João da Silva, institui multa àqueles que desrespeitarem a ordem de preferência de imunização contra o coronavírus, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 350/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Resolução nº 37/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, modifica a redação do art. 2º e acrescenta o § 3º ao art. 3º na Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019. (Sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha")

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 54/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, manifesta REPÚDIO ao deputado estadual Raul Marcelo, do PSOL, pela participação numa manifestação antipatriota, no dia 02 de outubro de 2021, pelas ruas de Sorocaba, quando foi empunhada uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais opressora, violenta e desumana ditadura do mundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Moção nº 55/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO aos responsáveis por questão envolvendo cálculo com pinos de cocaína na Escola Municipal Padre Elígio Silvestri.

3 - Moção nº 56/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO à Juíza CIBELLE MENDES BELTRAME, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por decisão épica em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais.

S.O. 65ª/2021

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 194/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência e Calamidade.

2 - Projeto de Lei nº 217/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

3 - Projeto de Lei nº 314/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

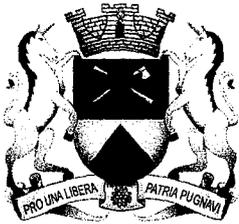
2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 273/2021, do Executivo, altera dispositivos a Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

2 - Projeto de Lei nº 339/2021, do Executivo, dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Sobre tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 345/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha "JUNHO VIOLETA" e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

3 - Projeto de Lei nº 394/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana da Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

PL n. 368/2021

Sorocaba, 22 de setembro de 2021.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 48 /2021

Processo nº 3.702/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e dá outras providências.

Considerando que o Ministério da Saúde, através das Portarias nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020, reajustou o piso salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) para 2021 em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais).

Considerando que o reajuste foi estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias de forma escalonada ao longo dos anos.

Considerando que, tal determinação Legal antecede ao Estado de Calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 e que dessa forma não está abrangida pelas vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

E por fim, considerando que a presente propositura se justifica pela necessidade desta Municipalidade se adequar à Legislação Federal supra.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHÃO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 368/2021

(Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 5º Excetua-se do piso salarial fixado no **caput** deste artigo os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.” (NR)

Art. 2º O art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica fixado o piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, em atendimento ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O piso salarial mencionado no **caput** deste artigo será reajustado anualmente, na mesma forma do Funcionalismo Público Municipal, salvo se houver legislação federal que conceda percentual diferenciado à categoria, ocasião em que este será utilizado para o reajuste.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

SIMULAÇÃO DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTOS

PLANO 008/2025/2020

Função	Qtde	Salário Atual	Salário Reajustado	Diferença de Realiste	Custo Mensal	Patronal	Total Custo Mensal	Custo Anual	Patronal	Total Custo Anual
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	158	R\$ 1.499,96	R\$ 1.550,00	R\$ 50,04	R\$ 7.906,32	R\$ 2.464,34	R\$ 10.370,66	R\$ 105.414,96	R\$ 32.857,00	R\$ 138.271,97
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	34	R\$ 1.499,96	R\$ 1.550,00	R\$ 50,04	R\$ 1.701,36	R\$ 530,30	R\$ 2.231,66	R\$ 22.684,23	R\$ 7.070,49	R\$ 29.754,73
TOTAL	192				R\$ 9.607,68	R\$ 2.994,64	R\$ 12.602,33	R\$ 128.099,20	R\$ 39.927,50	R\$ 168.026,69

TOTAL R\$ 168.026,69

* Considerando vencimentos + Patronal (31,1692%)

** Considerando 13º salário e 1/3 férias


 Mariana Lopes Santiago
 Chefe de Divisão de
 Adm. de Pagamento/SERH



OF SES/FMS nº 279/2021 (PA 3.702-6/2020)

Sorocaba, 10 de setembro de 2021.

À

Sra. Aline Akiko Kasai

Secretaria de Recursos Humanos

Assunto: Reajuste ACE / ACS

1. Considerando o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme legislação aplicável;
2. Considerando ainda o despacho em fl. 47/vº;
2. Informo que há disponibilidade orçamentária para prosseguir com o reajuste, através do saldo existente na dotação nº 922 e o qual poderá ser remanejado para as dotações aplicáveis, conforme o valor do impacto financeiro informado em fl. 47.

Atenciosamente,

RICARDO DOMINGOS FLORENTINO

Secretaria da Saúde

Muniquê
Secretaria de Recursos Humanos
Data: 10/09/21
Hora: 10:09



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 368/2021

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente proposição visa **adequar o piso salarial dos cargos em questão, ao que dispõe a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018,** de forma escalonada ao longo dos anos subsequentes.

Desta forma, razão assiste ao Executivo, uma vez que **a Lei Federal supra de fato previu o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate às Endemias, sendo que, a Constituição Federal conferiu à Lei Federal a obrigatoriedade de regulamentação da matéria:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela EC nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela EC nº 51, de 2006)

LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios NÃO PODERÃO fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - **R\$ 1.550,00** (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

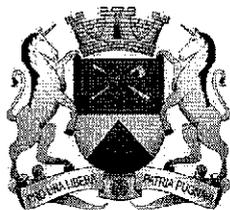
(...)

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Desta forma, nota-se que **se faz necessária à adequação formal do piso salarial** em questão, em nível municipal, **sob pena de violação ao piso salarial previsto na Lei 11.350, de 2006, e violação ao pacto federativo**, uma vez que cabe à União, através de Lei Federal, regulamentar a matéria, nos termos do art. 198, § 5º, da Constituição Federal.

Por seguinte, salienta-se que **não se vislumbra afronta às restrições previstas pela Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, nem à Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, uma vez que a adequação do piso salarial se faz em virtude de determinação legal anterior à LC nº 173, de 2020 (normas editadas pela Lei Federal 13.708, de 2018)**:

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder**, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou **adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **EXCETO** quando **derivado** de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade pública**;

Por fim, no **aspecto formal**, nota-se observância à **iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 38, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de **cargos**, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua **remuneração**;

Tais disposições estão em consonância com as Constituições Federal e Estadual:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

II – disponham sobre:

criação de **cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 24. (...)

§ 2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis** que disponham sobre:

1-criação e extinção de **cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

4- servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (g.n.)

Salienta-se ainda, que a proposição observa o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhando estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme estabelece o **art. 40, § 2º, '5', da LOM, e art. 163, IV do RIC.**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba-SP, 28 de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 368/2021 de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de outubro de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 368/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

A proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que se trata de **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a norma pretende **apenas adequar Lei Municipal à Lei Federal 13.708**, de 14 de agosto de 2018, que, regulamentando o § 5º, do art. 198 da Constituição Federal, previu o piso salarial das categorias em questão:

Art. 198 (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela EC nº 63, de 2010)

Por seguinte, não notamos afronta às restrições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, uma vez que a adequação do piso salarial se faz em virtude de determinação legal anterior à LC nº 173, de 2020 (normas editadas pela Lei Federal 13.708, de 2018), acompanhando estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta, conforme estabelece o art. 40, § 2º, ‘5’, da LOM, e art. 163, IV do RIC

S/C., 04 de outubro de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 368/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 368/2021, do Executivo, dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

A proposição apresentado pelo Executivo visa adequar o piso salarial dos cargos em questão, ao que dispõe a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, de forma escalonado ao longo dos anos subsequentes.

Desta forma, nota -se que se faz necessária à adequação formal do piso salarial em questão, em nível municipal, sob pena de violação ao piso salarial previsto na Lei 11.350, de 2006, e violação ao pacto federativo, por esta exposição esta comissão não se opõem a tramitação desta matéria.

S/C., 18 de outubro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

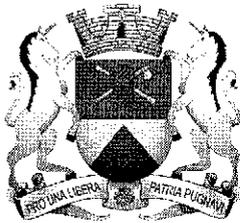
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 368/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que objetiva apenas adequar Lei local à Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018, que, regulamentando o §5º, do art. 198 da Constituição Federal (*dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências*).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa realizar o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), na forma que fora disposto em normativas federais.

O art. 198 da Constituição Federal previu o piso salarial das categorias em questão:

Art. 198(...) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela EC nº 63, de 2010)

Por seguinte, não notamos afronta às restrições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, uma vez que a adequação do piso salarial se faz em virtude de determinação legal anterior à LC nº 173, de 2020 (normas editadas pela Lei Federal 13.708, de 2018), acompanhando estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2021.


**ÍTALO GABRIEL
MOREIRA**

Vereador Presidente
RELATOR


**CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**

Vereador Membro


**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 51/2020

Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais.

Art. 2º - Os objetivos e definições gerais da referida Lei serão:

I – Maximizar e intensificar o efeito de um impacto positivo resultante direta ou indiretamente da construção dos empreendimentos de alto potencial de adensamento;

II – Evidenciar as ações de expansão dos novos empreendimentos habitacionais não considerados de interesse social;

III – Privilegiar o adensamento de áreas infra estruturadas e com capacidade de carga para recepcionar novos empreendimentos;

IV – Inibir o processo de espraiamento urbano e desqualificação das infraestruturas públicas, assim como evitar a oneração aos cofres públicos perante os ganhos privados.

Art. 3º - Com base na Lei de Estudo dos Impactos de Vizinhança (EIV) nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos deverão apresentar para análise prévia o EIV indicando:

I – Previsão de adensamento populacional no empreendimento para previsão de infraestrutura urbana correspondente como medida mitigadora.

II – Geração de tráfego com a implantação do empreendimento verificando possíveis conflitos no trânsito para estabelecer as medidas mitigadoras do entorno imediato ao empreendimento.

III – Levantamento de toda a infraestrutura existente no local, para caso haja problemas decorrentes da implantação do empreendimento, o empreendedor se responsabilize pelas medidas mitigadoras no local.

Paragrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Art. 4º - Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Tipos de empreendimentos com mais ou igual a 200 (duzentas) unidades habitacionais que não se enquadrem em interesse social.

II – As pastas responsáveis pela análise de medidas mitigadoras deverão indicar um representante, servidor público, concursado e com capacitação

PROJETO DE LEI Nº 51/2020 - 2020 - 15/09/2020 - 15:22:19 - 19/09/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

técnica pertinente ao debate e análise das infra estruturadas urbanas e desenvolvimento físico-sócio-ambiental da cidade.

Art. 5º - Os empreendimentos deverão ser analisados quanto a capacidade de suporte das infraestruturas, sendo as mitigações condizentes com a realidade do local, priorizando atender as demandas na seguinte ordem conforme o adensamento proposto, além de oferta e demanda dos equipamentos públicos:

- I – Equipamentos educacionais
- II – Equipamentos de saúde
- III – Construção de habitação social
- IV – Redes de saneamento
- V – Sistema Viário
- VI – Equipamentos de cultura e lazer

Art. 6º - As medidas mitigadoras serão discutidas entre as pastas responsáveis, indicadas no parágrafo único e constadas em ata as reuniões para posteriormente serem publicadas no Diário Oficial as decisões dos servidores públicos responsáveis pelas mitigações.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2020.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O Estatuto das Cidades encarregou os municípios à definição de empreendimentos e atividades em área urbana que dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Fundamentalmente um instrumento de política urbana, o EIV deve analisar os efeitos positivos e negativos do empreendimento. O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

O artigo 37 do Estatuto das Cidades definiu as questões mínimas a serem abordadas no EIV, ou seja, os fatores ou aspectos básicos para a análise de impacto, seja para as pessoas e o meio ambiente, seja para a infraestrutura urbana. São eles: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação de solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; e VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Além do mais, precisaria ser feito um estudo para que em contrapartida, os empreendimentos que se instalarem na cidade de Sorocaba, que possuïrem 200 ou mais unidades, ofertem equipamentos educacionais, equipamentos de saúde, construção de habitação social, dentre outras prioridades, tendo em vista que a capacidade de moradores locais aumentará gradativamente.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 12 de março de 2020.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 8270/2007

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências. (Criada a Comissão de Regulamentação desta Lei pelo Decreto nº 18.179, de 06.04.2010)

Promulgação: 24/09/2007 ● Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.281/2016)

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2006 – Aatoria do Vereador ANTONIO ARNAUD PEREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de significativo impacto urbano aqueles que possam afetar:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as relações de convivência e vizinhança;
- III - as atividades sociais e econômicas;
- IV - as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V - a infra-estrutura urbana e seus serviços (sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações);
- VI - o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;
- VII - a paisagem urbana.

Art. 1º-A A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento à População em Situação de Rua do 1º Anel Viário, das Zonas Residenciais 1 e 2 e da Zona Comercial dependerão de RIVI.

§ 1º O RIVI previsto no caput deste artigo deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança.

§ 2º A área influência correspondente ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação.

§ 3º A anuência da vizinhança prevista no §1º deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido.

§ 4º Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.768/2018)

Art. 7º O projeto do empreendimento, o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula será publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança permanecerá à disposição dos interessados, para consulta, por 30 (trinta) dias.

§ 2º Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.

§ 3º A Audiência Pública é destinada a garantir o contraditório na apreciação da proposta e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º Os órgãos públicos que manifestarem interesse poderão receber cópia do RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança por meio eletrônico, para conhecimento e manifestação, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentarem seu parecer.

§ 5º A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

§ 6º A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

Art. 8º Enquanto não for aprovado o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação e execução do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior.

Trata-se de PL que dispõe Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este Proposição se justifica, pois:

O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 Polícia das construções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, analisou Lei Municipal, com disposições sobre ordenamento urbano (tal qual os termos deste PL), e concluiu pela constitucionalidade da aludida Lei, em sede de Recurso Extraordinário, conforme Acórdão infra colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.064.603 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : SAO JOSE DOS CAMPOS CAMARA MUNICIPAL

ADV.(A/S) : PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RECDO. (A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 60):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 572, de 31 de dezembro de 2015, do Município de São José dos Campos, que “dispõe sobre a regularização de edificações e usos que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e como Código de Edificações do Município e dá outras providências” - I. VÍCIO DE INICIATIVA - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de vício de iniciativa. Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente. Criação de direito que não implica inconstitucionalidade - II. VÍCIOS FORMAIS LIGADOS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Prescindibilidade de instrumento formal de planejamento. Questão atinente ao cotidiano do Município, que, é razoável concluir, é de amplo conhecimento dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais. Legislação que permite a regularização de edificações e usos.

Desnecessidade de participação popular, pois não se trata de inovação legislativa voltada ao desenvolvimento urbano. Precedentes. Ação julgada improcedente. ” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso, trata-se de direito à regularização de obras e edificações concedido a todos os munícipes. A lei busca garantir, sobretudo, o melhor ordenamento urbano e a conservação das edificações existentes, respeitados certos parâmetros estabelecidos pela lei. Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos. Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.”

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Transitado(a) em julgado

em 12/02/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

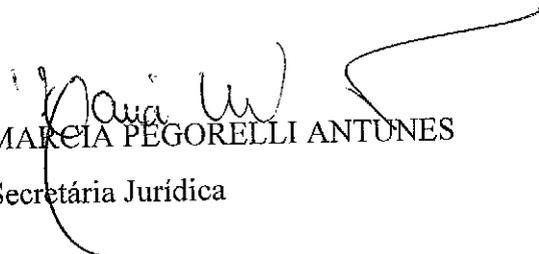
É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe acerca de Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa veio à esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Vejamos:

Procedendo à análise constatamos que a propositura visa assegurar qualidade de vida à população estabelecida nas proximidades do local do empreendimento organizando a função social da cidade e da propriedade.

A matéria encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, em especial no art. 30 da Constituição Federal e no art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e a competência legiferante é concorrente entre Poder Executivo e Legislativo.

Assim sendo, **nada a opor** sob o aspecto legal.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

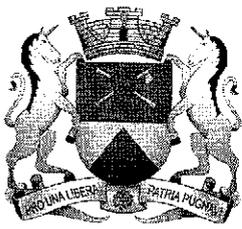
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020

De autoria do **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

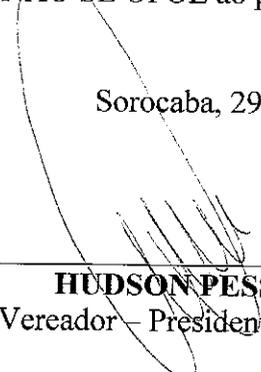
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

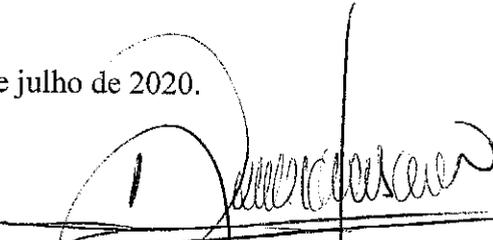
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele faz exigências de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança aos empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais, fixando elementos que deverão ser indicados pelos responsáveis técnicos dos empreendimentos no EIV e que darão ensejo às medidas mitigadoras a serem definidas em reunião com servidores das secretarias responsáveis.

Diante do exposto, a propositura não cria nem aumenta despesas ao Município, ao contrário, o planejamento adequado de ações mitigadores pode evitar a oneração dos cofres públicos, que é um dos objetivos da lei (inciso IV, art. 2º) de modo que esta Comissão **NÃO SE OPÕE** ao projeto.

Sorocaba, 29 de julho de 2020.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente Relator


RENAN DOS SANTOS
Vereador – membro


PÉRICLES RÉGIS
Vereador – membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020



FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio à Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

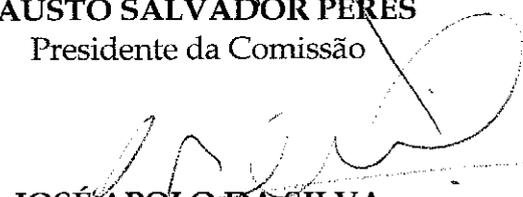
Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

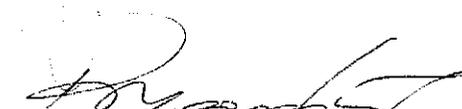
As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, para não comprometer a acessibilidade e a Mobilidade de todos os cidadãos, sejam eles moradores, visitantes ou prestadores de serviços diversos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Renan dos Santos
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

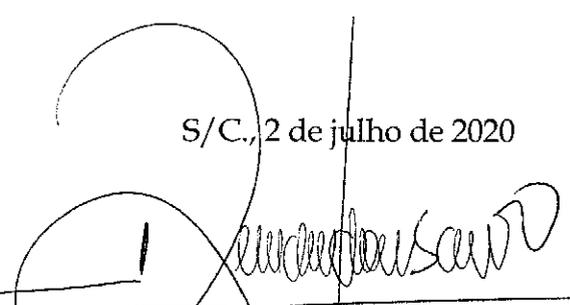
Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Cultura e Esportes, entende que esse Projeto de Lei nº 51/2020 trará suporte para propor ao Empreendedor e ao Poder Público o que é possível realizar visando o bem estar e o lazer.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020


RENAN DOS SANTOS
Presidente da Comissão


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Francisco França da Silva
Presidente da Comissão de Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado. No tocante a Segurança Pública, o que se pretende é dar condições para uma prestação de serviço dentro da qualidade esperada pela população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

Esta Comissão entende que o Projeto de Lei 51/2020, visa anteceder o impacto negativo aos itens ambientais do meio natural, definindo possíveis reposições de bens socioambientais perdidos em decorrência de ações diretas ou indiretas do empreendimento e, corrigir um impacto negativo identificado para manutenção de uma harmonia equilibrada ambientalmente e, diante do parecer da Comissão de Justiça, que se posicionou pela constitucionalidade da proposição, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

MANIFEST. PLENÁRIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

Iara Bernardi
IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Iara Bernardi
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

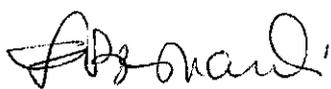
Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, dando maior segurança e garantia aos investidores e ao poder público da viabilidade do Empreendimento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020


IARA BERNARDI
 Presidente da Comissão

*Pela manifestação
 em Plenário
 Bernardi*

~~**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
 Membro~~

~~**WANDERLEY DIOGO DE MELO**
 Membro~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente da Comissão de Saúde Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Saúde Pública, vê nesse Projeto de Lei um mecanismo com condições de prevenção aos diversos problemas enfrentados no Sistema de Saúde apontando as necessidades para um atendimento básico de saúde à população envolvida.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados nas secretarias responsáveis por saúde, educação, habitação, mobilidade e saneamento, ouvida a Comissão do Sistema Viário.

JUSTIFICATIVA

Para garantia de gestão democrática e tendo em vista que a matéria em questão é atualmente analisada pela Comissão do Sistema Viário, proponho esta emenda para sua prévia oitiva.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3A

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

IV – Obras e ações propostas para minimizar os efeitos de impactos negativos gerados pelo empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Como medida de maior eficiência, considerando que o inciso III deste artigo atribui aos responsáveis técnicos pelos empreendimentos o levantamento de toda a infraestrutura do local de modo que eles terão todos os dados para tanto, proponho esta emenda para que já eles indiquem as obras e ações que se propõem a realizar a título de mitigadoras, como prevê o art. 4º inciso V da Lei Municipal nº 8.270/2007 citada no *caput* do artigo.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 07/Out/2020 08:23 201750 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único: As normas previstas nesta lei não afastam as exigências contidas na Lei nº 8.270/2007 aos empreendimentos que, independentemente do número de unidades habitacionais, sejam de significativo impacto urbano.

JUSTIFICATIVA

Para coerência normativa, tendo em vista que a Lei nº 8.270/2007 que traz exigências aos empreendimentos de significativo impacto urbano não está sendo revogada, necessário ressaltar sua plena aplicabilidade, razão pela qual proponho a presente emenda.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta parágrafo único no artigo 6º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único: As medidas mitigadoras deverão estar efetivamente implantadas pelos empreendimentos antes da emissão do habite-se, da aceitação das obras ou da concessão do alvará correspondente.

JUSTIFICATIVA

A fim de garantir a efetividade das medidas mitigadoras e da neutralização dos impactos negativos que visam, necessário que os servidores responsáveis estabeleçam prazos para sua implementação pelos empreendimentos e que a emissão do habite-se, aceitação de obras e concessão do alvará estejam condicionados à efetiva implementação dessas medidas.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 07-OCT-2020 09:13:200795 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

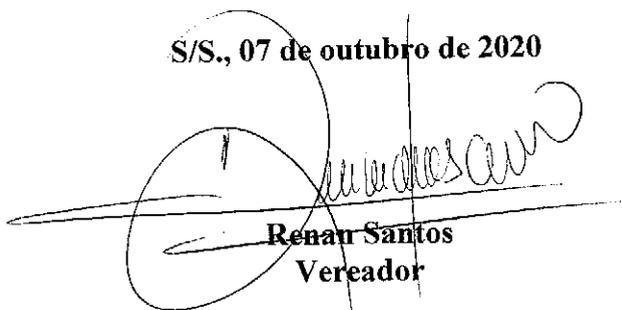
EMENDA N°05 ao PL 51/2020, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inclui o inciso "VII" no art. 5º, com a seguinte redação:

"VII – Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental."

S/S., 07 de outubro de 2020


Renan Santos
Vereador

Justificativa: Empreendimentos do porte dos que são objetos da presente propositura causam grande impacto ambiental na região onde se instalarão, de modo que devem ser tomadas medidas para controle e mitigação do impacto ao meio ambiente gerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, que “Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências”.

As emendas de nº 01 a 04 são da autoria do Edil Hudson Pessini e a Emenda nº 05 é da autoria do Edil Renan Santos.

Observamos que todas as emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que visam apenas ao aperfeiçoamento da proposição, havendo pertinência temática.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 05 ao PL 08/2020.

S/C., 13 de outubro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Relator

Atestado Médico
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROLEM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020 – emendas 1 a 4

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de nº 1 a 4 pelo vereador **Hudson Pessini**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

As emendas objeto deste parecer preveem o seguinte:

- **emenda nº 1:** altera o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei passando a prever que “Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados nas secretarias responsáveis por saúde, educação, habitação, mobilidade e saneamento, ouvida a Comissão do Sistema Viário”;
- **emenda nº 2:** acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei estabelecendo que deve constar no EIV as “Obras e ações propostas para minimizar os efeitos de impactos negativos gerados pelo empreendimento”;
- **emenda nº 3:** acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei estabelecendo que “As normas previstas nesta lei não afastam as exigências contidas na Lei nº 8.270/2007 aos empreendimentos que, independentemente do número de unidades habitacionais, sejam de significativo impacto urbano.”
- **emenda nº 4:** acrescenta o parágrafo único no artigo 6º do Projeto de Lei nº estabelecendo que “As medidas mitigadoras deverão estar efetivamente implantadas pelos empreendimentos antes da emissão do habite-se, da aceitação das obras ou da concessão do alvará correspondente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo à análise das emendas, constatamos que elas não criam ou aumentam despesas nem impactam negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS M. DE LIMA

RENAN DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020 – emenda 5

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de nº 5 pelo vereador **Renan dos Santos**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

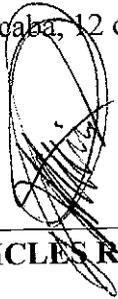
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

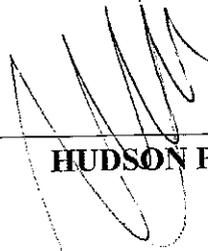
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

A emenda objeto deste parecer insere ‘medidas de controle e mitigação de impacto ambiental’ no artigo 5º como item a ser considerado na análise dos empreendimentos, o que não cria ou aumenta despesas nem impacta negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.


PÉRICLES RÉGIS M. DE LIMA


HUDSON PESSINI



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Fausto Salvador Peres

Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

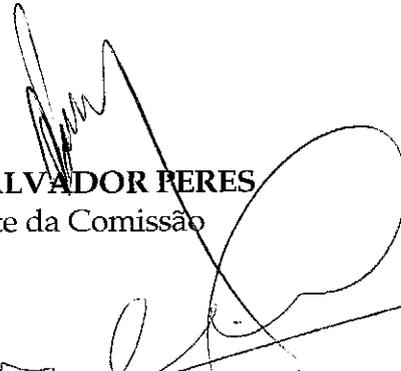
Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

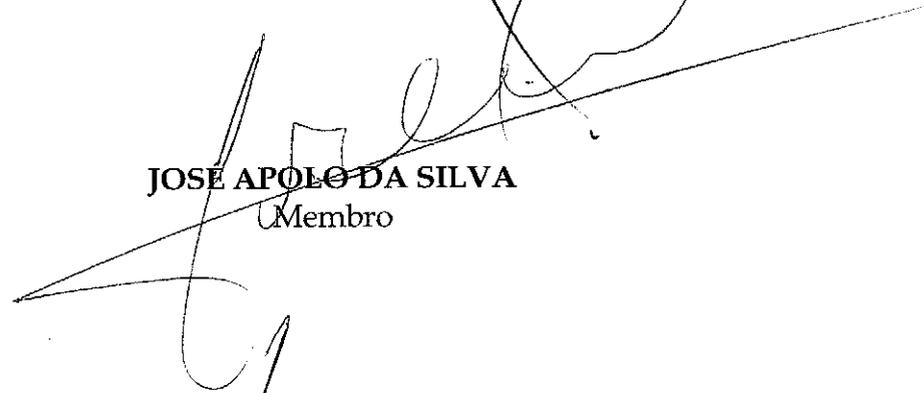
Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


JOSE APOLO DA SILVA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Francisco França da Silva
Presidente da Comissão de Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

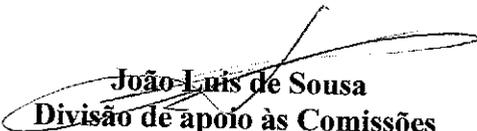
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente da Comissão de Saúde Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

João Donizeti Silvestre

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

218

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Iara Bernardi
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Desta forma, assumo a relatoria deste Parecer:

Iara Bernardi

Presidenta da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.

Autor: Vereador Silvano Junior
Relatora: Vereadora IARA BERNARDI.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do vereador Silvano Junior, que propõe **ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

As emendas de 1 - 4 são de autoria do Nobre Edil Hudson Pessini, e a Emenda 5 do Nobre Edil Renal Santos.

A **emenda número 01**, propõe alteração a redação do parágrafo único do Artigo 3º na qual acrescenta a obrigatoriedade de consultar a comissão do sistema viário, em conjunto com as já previstas secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Já **emenda número 02**, estabelece a proposta de inclusão do inciso IV do Artigo 3º condicionando a obrigatoriedade dos responsáveis técnicos pelo empreendimento apresentarem propostas para mitigar os impactos gerados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta esteira a **emenda número 03**, acrescenta o parágrafo único que ressalta a aplicabilidade e vigência da lei 8270/2007 que Dispõe sobre a Necessidade de Instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – O licenciamento de projetos e licitação de Obras.

***Parágrafo único:** Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.*

Assim a **emenda número 04** propõe o acréscimo do parágrafo único ao artigo 6º com objetivo de efetivar as ações garantindo que todas as medidas mitigadoras sejam desenvolvidas antes da aceitação do habite-se ou da emissão das obras ou da concessão de alvará.

Por fim a **emenda número 05** acrescenta VII do artigo 5º a obrigatoriedade também da mitigação do impacto Ambiental.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça seguindo para a Divisão de apoio às comissões que solicitou a esta Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito do mérito, destaque se que as emendas de 1-5 contribuem para melhorias da presente propositura razão a qual manifestamo-nos pela tramitação do Projeto de Lei 51 de 2020.

Sala de Comissão, em 23 de novembro de 2020.

Vereadora IARA BERNADI – PT

^ Presidenta / Relatora

Vereador **Wanderley Diogo de Melo -**
Membro

Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues – MDB**
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Renan dos Santos
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

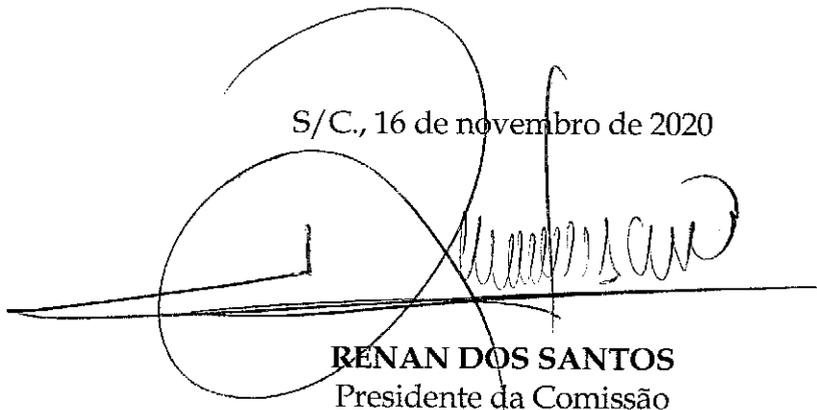
Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020



RENAN DOS SANTOS
Presidente da Comissão



MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

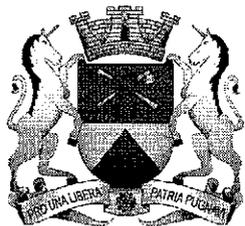
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



57

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 6 AO PL 51.2020MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 3º do PL 51.2020 com seguinte redação:

Relatório de demanda de reserva Hídrica, constando demanda de água, esgoto e drenagem.

S/S., 09 de fevereiro de 2021.



FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que os constantes conflitos com a falta d'água e distribuição ocasionados pela vinda de novos empreendimentos residenciais é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 7 A O P L 51.2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do inciso IV do art. 5º do PL 51.2020 para constar a seguinte redação:

IV- redes de saneamento e abastecimento de água

S/S., 09 de fevereiro de 2021.



FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que os constantes conflitos com a falta d'água e distribuição ocasionados pela vinda de novos empreendimentos residenciais é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

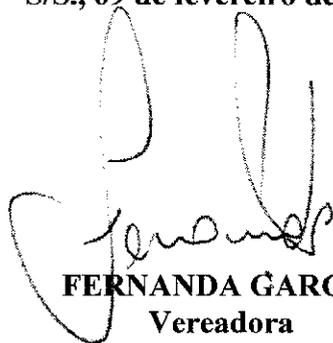
EMENDA Nº 8 AO PL 51.2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 5º do PL 51.2020 com seguinte redação:

Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, conforme indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com plantio de mudas e espécies nativas.

S/S., 09 de fevereiro de 2021.



FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que em consulta a membros do CONDEMA existe levantamento em andamento feito pela SEMA de áreas de compensação ambiental na cidade é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

60

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 06, 07 e 08 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Jr, que ***“Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências”***.

As Emendas nº 06 a 08 são da autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, e **estão condizentes com nosso direito positivo**, uma vez que estão em consonância com o PL original, bem como estabelece a racionalização dos estudos técnicos de segurança hídrica, **de acordo com o novo marco legal do saneamento básico**, previsto pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

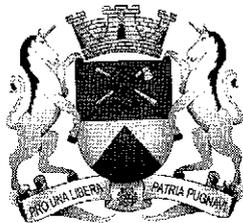
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Emendas 6-8, ao Projeto de Lei 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conforme parágrafo único do Art. 53 do Regimento Interno da Câmara:
Indico para relatoria a Vereadora Iara Bernardi

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Silvano Junior
Relatora: Vereadora Iara Bernardi

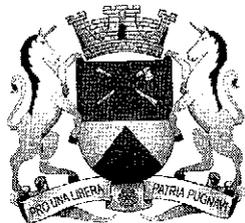
COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 6, 7 e 8 de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do nobre Edil Silvano Junior, que propõe *ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba.*

Emenda 06 - Acrescenta inciso ao art. 3º do PL 51.2020 com seguinte redação: Relatório de demanda de reserva Hídrica, constando demanda de água, esgoto e drenagem.

Emenda 07 - Altera a redação do inciso IV do art. 5º do PL 51.2020 para constar a seguinte redação: IV- redes de saneamento e abastecimento de água.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda 08 - Acrescenta inciso ao art. 50 do PL 51.2020 com seguinte redação: Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, conforme indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com plantio de mudas e espécies nativas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Inicialmente, destaque-se que as emendas número 06 e 07, versam especificamente ao planejamento hídrico. Como sabemos, planejar a ampliação urbana do município demanda correlacionar inúmeras variáveis, e uma das mais importantes é, sem dúvida, a oferta hídrica. Não há como pensar o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1989, dissociado do direito humano à água e ao saneamento, já disposto pela ONU em 1977 na Conferência sobre a Água, em Mar da Prata 1977, e recentemente ratificado na Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9 2010,

Na sequência da Resolução da Assembleia Geral da ONU, esta Resolução do Conselho dos Direitos Humanos da ONU afirma que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional existente e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados. Também apela aos Estados que desenvolvam as ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento, incluindo em áreas actualmente não-servidas ou insuficientemente servidas.¹ (ONU, 2010)

¹https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

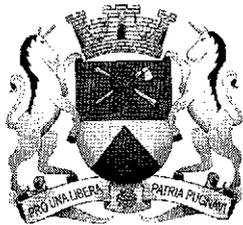
Para tanto, a fim de se efetivar este direito, é necessário ao poder público observar criteriosamente aspectos que garantam a oferta adequada e ininterrupta de água potável, prevendo a ampliação da rede do sistema produtor, sistema de reservação, sistema de tratamento e sistema de distribuição, em relação ao constante aumento populacional e a fenômenos de adensamento urbano.

A mesma reflexão se aplica ao sistema de esgotamento sanitário, fundamental para política pública de saúde e para garantia do bem estar da população, demandam estudos de ampliações e adequações das redes coletora, tronco/ interceptores, a necessidade de estações elevatórias, estações de tratamento de esgotos e estratégias para a maior carga de resíduos sólidos em disposição final, etc.

Outro fator hídrico importante para o planejamento e que as emendas 6 e 7 abordam, é a drenagem urbana. Pensar os sistemas de macro drenagem, considerando a vazão dos talwegues (calha dos canais como: córregos, riachos, rios), em situação de cheia, a preservação da mata galeria para diminuir a carga de sedimentação no canal, a preservação das planícies aluviais a fim de absorver as inundações, assim como os sistemas de micro drenagem, possibilitando o escoamento adequado e evitar alagamentos, pensar o uso e ocupação do solo de forma que diminua a impermeabilização e garantam áreas de absorção da carga da precipitação pluviométrica.

Consequente, ao que tange a emenda nº 08, ao apontar a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA², em estabelecer as indicações de plantio de mudas e espécies nativas, a fim de referenciar as medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, a mesma fortalece as ações com critérios objetivos.

² Criado pela LEI Nº 8.856, DE 27 DE AGOSTO DE 2009. Regulamentada pelos Decretos nº 17.860/2009 e 22.668/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste entendimento, ao compreender que as emendas 6 e 7 estabelecem a obrigatoriedade do planejamento hídrico de fornecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem para as ações de mitigação, assim como a emenda 8 aponta a competência do COMDEMA na indicação de plantio de mudas e espécies nativas referenciando as medidas de controle e mitigação, e que ambas as emendas fortalecem o direito à Habitação de Interesse Popular e Regularização Fundiária no município, manifesto meu voto, na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das emendas.

Gabinete 14, em 23 de março de 2021.



Iara Bernardi
Vereadora Membro / Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS Nº 06, 07 E 08 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Ementa: As Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020 que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

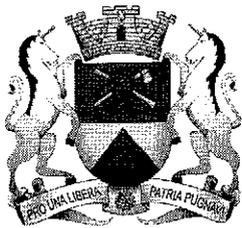
Tratam-se de Emendas que, em parecer da nobre Comissão de Justiça, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade.

PARECER

Após analisar as emendas ao projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

Casa assim dispõe:

O artigo 43 do Regimento Interno desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

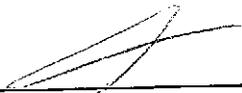
Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que **criem ou aumentem despesas;**

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]**

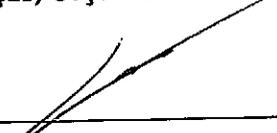
Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 19 de Fevereiro de 2021.



ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias



VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

01
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Dispõe sobre lei com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos Habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica Instituída lei com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos.

§1º. Ficam automaticamente classificados como empreendimentos de significativo impacto urbano.

- i- condomínios, conforme definido nos incisos VIII, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, do Art. 102 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014;
- I- urbanização específica conforme definido no inciso XXV - do Art. 102 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014;
- II- loteamentos fechados conforme definidos nos artigos 127 e 128 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2012;
- III- Demais Loteamentos Abertos com mais de 50 unidades.

§2º. Os empreendimentos classificados pelo §1º deste artigo, deverão ser automaticamente submetidos as previsões da lei nº 8270, de 24 de setembro de 2007.

Art. 2º - Os responsáveis técnicos pelos empreendimentos deverão apresentar para análise prévia o EIV atendendo o previsto na Lei 8270, de 24 de setembro de 2007.

Paragrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas definidas em reunião publicitada, composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade; assistência social e saneamento.

Art. 3º - As pastas responsáveis pela análise das medidas deverão indicar um representante, servidor público, concursado e com capacitação técnica pertinente ao debate e análise das infraestrutura urbanas e desenvolvimento físico-sócio-ambiental da cidade.

Art. 4º As condicionantes podem ser:

- RIV
- EIV



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- i- Medidas preventivas: aquelas que compreendem as ações e atividades propostas cujo fim é prevenir a ocorrência de impactos negativos;
- ii- Medidas mitigadoras: compreendem as ações e atividades propostas pelo empreendedor e acatadas ou definidas pela autoridade licenciadora com o objetivo de atenuar ou corrigir ou a reduzir aqueles impactos urbanos e ou ambientais que não podem ser evitados, as quais poderão ser da seguinte natureza:
 - a- atenuantes: são aquelas ações ou atividades precedidas de planejamento, que se desenvolvem concomitantemente ao início do impacto ambiental e ou urbano, com o objetivo de assegurar o menor nível de impacto;
 - b- corretivas: são aquelas ações tomadas após a ocorrência do impacto, podendo não ter cessado, com o objetivo de controlar e reverter o impacto produzido a níveis mais baixos;
- iii- Medidas compensatórias: compreendem a retribuição por compensar os impactos não mitigáveis (parcial ou totalmente);
- iv- Medidas potencializadoras: são aquelas que maximizam os impactos positivos do empreendimento

Art. 6º - Os empreendimentos deverão ser analisados quanto à capacidade de suporte da infraestrutura, com medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos condizentes com a realidade do local, priorizando atender as demandas na seguinte ordem, conforme o adensamento proposto

- i- potencializar os impactos positivos;
- ii- evitar os impactos negativos;
- iii- minimizar os impactos negativos;
- iv- compensar os impactos negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

Art. 7º - As medidas serão discutidas entre as pastas responsáveis, indicadas no art. 4º e constadas em ata as reuniões para posteriormente serem publicadas no Jornal do Município de Sorocaba as decisões dos servidores públicos responsáveis pelas medidas, podendo prever, além de oferta e demanda dos equipamentos públicos:

- i- Equipamentos educacionais;
- ii- Equipamentos de saúde pública;
- iii- Construção de Unidades de habitação de Interesse social;
- iv- Redes de esgotamento sanitário;
- v- Rede de micro drenagem;
- vi- Adequação da Macro drenagem;
- vii- Sistema Viário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- viii- Equipamentos de Assistencial social;
- ix- Equipamentos de cultura e lazer;

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de agosto de 2021.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Com base nas discussões promovidas pela audiência pública realizada no dia 27 de maio de 2021, na qual foram discutidas e debatidas os aspectos do PL 51/2020, apresento substitutivo a fim de contribuir neste importante projeto de Lei proposto pelo nobre vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Assim objetiva-se ampliar suas ações, com medidas que possam evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos Habitacionais na cidade de Sorocaba.

Por estas razões apresentadas, conto com o costumeiro apoio e aprovação desta proposta pelos nobres colegas.

S/S., 10 de agosto de 2020.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2020

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre Lei com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos Habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este Proposição Substitutiva se justifica, pois:

Objetiva-se ampliar suas ações, com medidas que possam evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos habitacionais na cidade de Sorocaba.

Destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 Polícia das construções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, analisou Lei Municipal, com disposições sobre ordenamento urbano (tal qual os termos deste PL), e concluiu pela constitucionalidade da aludida Lei, em sede de Recurso Extraordinário, conforme Acórdão infra colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.064.603 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : SAO JOSE DOS CAMPOS CAMARA MUNICIPAL

ADV.(A/S) : PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RECDO. (A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 60):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 572, de 31 de dezembro de 2015, do Município de São José dos Campos, que “dispõe sobre a regularização de edificações e usos que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e como Código de Edificações do Município e dá outras providências” - I. VÍCIO DE INICIATIVA - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de vício de iniciativa. Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente. Criação de direito que não implica inconstitucionalidade - II. VÍCIOS FORMAIS LIGADOS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Prescindibilidade de instrumento formal de planejamento. Questão atinente ao cotidiano do Município, que, é razoável concluir, é de amplo conhecimento dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais. Legislação que permite a regularização de edificações e usos. Desnecessidade de participação popular, pois não se trata de inovação legislativa voltada ao desenvolvimento urbano. Precedentes. Ação julgada improcedente. ” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso, trata-se de direito à regularização de obras e edificações concedido a todos os munícipes. A lei busca garantir, sobretudo, o melhor ordenamento urbano e a conservação das edificações existentes, respeitados certos parâmetros estabelecidos pela lei. Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos. Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.”

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Transitado(a) em julgado

em 12/02/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis constata-se que esta Proposição Substitutiva encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PÉREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
Substitutivo nº 01 ao PL 51/2020

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que "Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências" sendo que, o Substitutivo nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que exarou parecer favorável ao Substitutivo.

No aspecto material, as proposições tratam da mesma matéria, havendo relação de prejudicialidade, ou seja, a aprovação de uma implica em renúncia da outra, cabendo aos parlamentares a análise técnica do mérito do PL e do Substitutivo.

Verificamos também que a Municipalidade detém o Poder de Polícia e, mais especificamente, de polícia das construções.

Assim, esta proposição substitutiva encontra guarida no direito pátrio uma vez que a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo pois a matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos também da LOM.

Apenas, sugerimos à **Comissão de Redação** que corrija formalmente a numeração dos artigos haja vista que está ausente o art. 5º e que os incisos, apenas a título de uniformização, sejam grafados todos em algarismos romanos maiúsculos.

Ao mesmo tempo, sugerimos a **Emenda 1** ao texto do caput do art. 7º com o intuito de corrigir eventual ambiguidade:

Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL 51/2020

O caput do art. 7º do Substitutivo nº 01 ao PL 51/2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º As medidas indicadas no art. 4º serão discutidas entre as pastas responsáveis e constadas em ata as reuniões para posteriormente serem publicadas no Jornal do Município de Sorocaba as decisões dos servidores públicos responsáveis pelas medidas, podendo prever, além de oferta e demanda dos equipamentos públicos."

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo.

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Substitutivo 01 ao PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para apreciação, conforme disposto no Art. 48-I do RIC.

I – Voto do Relator

Mediante a análise deste relator, dentro do âmbito desta Comissão, resalto a importância da matéria apresentada no Projeto de Lei, As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser preventiva, compensatórias, potencializadora e Corretiva.

O Substitutivo 01 vem para ampliar suas ações, com medidas que possam evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivo dos empreendimentos Habitacionais na Cidade

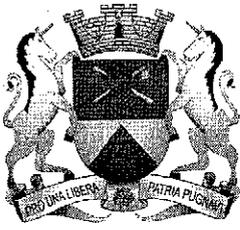
Diante do exposto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente/relator

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

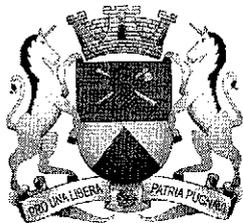
§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.



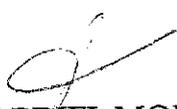
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

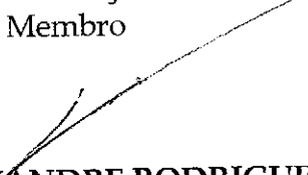
O Substitutivo 01 vem para ampliar suas ações, com medidas que possam evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivo dos empreendimentos Habitacionais na Cidade

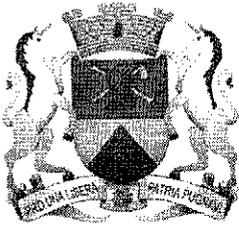
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de outubro de 2021


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 225/2021

“Institui multa àqueles que desrespeitarem a ordem de preferência de imunização contra o coronavírus, e dá outras providências”

Art. 1.º Fica instituída multa para o munícipe que desrespeitar a ordem de preferência de imunização contra o coronavírus estabelecida pelas autoridades de saúde competentes, e outras campanhas vacinais no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. As pessoas que comprovarem estar dentro das especificações de prioridade através dos requisitos estabelecidos pela Secretaria de Saúde do Município, não estarão cometendo infrações ao receberem a imunização.

Art. 2.º Aplica-se em dobro a multa prevista no art. 1.º desta Lei, ao infrator que for agente público e se beneficiar desta condição para tal prática.

Parágrafo único. A mesma punição prevista no “caput” deste artigo será aplicada ao agente público que comprovado, permitir, facilitar ou for conivente com a infração.

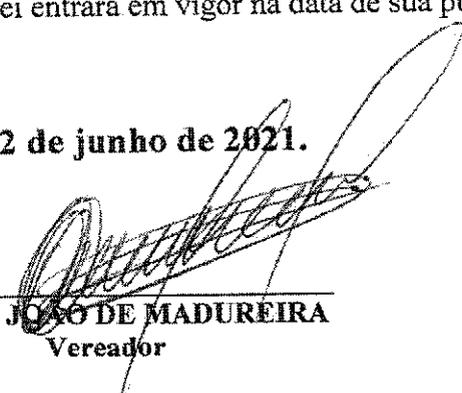
Art. 3.º Os recursos financeiros arrecadados em razão das multas por desrespeito a esta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados preferencialmente em campanhas de imunização e conscientização da população.

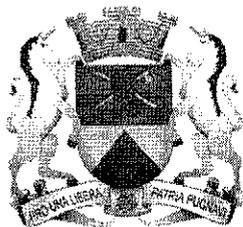
Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para assegurar a sua execução, definindo o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização, assim como fixará o valor da multa.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de junho de 2021.


CÍCERO JOSÉ DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

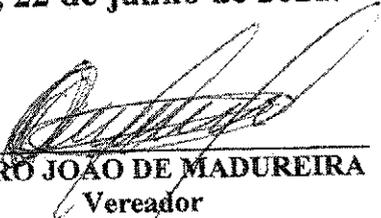
O presente Projeto de Lei, tem o objetivo instituir multa a todo munícipe que desrespeitar a ordem de preferência de imunização ao Coronavírus ou outras campanhas vacinação no Município, bem como aos agentes públicos que praticarem tal ato, ou sejam facilitadores para terceiros praticarem este ilícito.

Sabemos que infelizmente diversas fraudes que têm ocorrido no país com a conduta conhecida como "fura-fila", e esta ação nada irá contribuir para que possamos garantir a segurança aos grupos prioritários conforme o calendário de vacinação estabelecido pelo governo de Estado e Federal.

Nesta senda, ao instituir multa o Município, iremos obter um instrumento a fim de coibir, tal prática vexatória, e que coloca em risco a vida de diversas pessoas que têm prioridade por pertencerem a grupos mais vulneráveis.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/S., 22 de junho de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 225/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de multa àqueles que desrespeitarem a ordem de preferência de imunização contra o coronavírus, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que as disposições do presente PL encontram guarida no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite restringir o exercício de atividade (ou ato de múnicipe), em nome do interesse da coletividade, nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois, visa disciplinar a instituição de multa para o munícipe que desrespeitar a ordem de preferência de imunização contra o coronavírus estabelecida pelas autoridades de saúde competente, e outras campanhas vacinais no Município de Sorocaba, em prol do interesse público; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor;**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 225/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Dispõe sobre a instituição de multa àqueles que desrespeitarem a ordem de preferência de imunização contra o coronavírus, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 225/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Dispõe sobre a instituição de multa àqueles que desrespeitarem a ordem de preferência de imunização contra o coronavírus, e dá outras providências”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

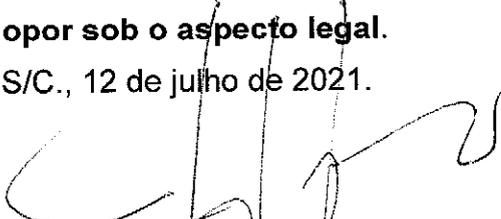
No **aspecto formal**, nota-se que a criação de **penalidades administrativas** não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo pois não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo nem, tampouco, está elencada no rol taxativo do art. 38 e incisos da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição encontra fundamento no **Poder de Polícia** pelo qual pode a Administração pública condicionar, restringir ou frenar o exercício de atividade pelos particulares, de acordo com o interesse da coletividade, conforme o Código Tributário Nacional, art. 78.

Por fim, salienta-se que **este PL não interfere no PL 168/2021**, visto que possuem âmbitos de aplicabilidade distintos, **não havendo que se falar em apensamento**.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 12 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 225/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 225/2021, do Edil Cícero João da Silva, institui multa àqueles que desrespeitarem a ordem de preferência de imunização contra o coronavírus, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

A propositura do Nobre Vereador Cícero João de Madureira, tem por objetivo multar a os municípios que desrespeitar a ordem de preferência de imunização das vacinas do COVID -19, sabemos que infelizmente diversas fraudes que têm ocorrido no país, diante dessa face, a propositura vem para garantir a segurança dos grupos prioritários conforme o calendário de vacinação do governo do Estado e Federal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de outubro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

350

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO FURTO E ROUBO DE CARROS, MOTOS E CAMINHÕES, INTENSIFICA AS NORMAS DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO DESMANCHE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, e intensifica as normas de fiscalização e funcionamento das empresas que atuam no desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo denominado genericamente de sucata.

Art. 2º. Considera-se praticante do desmanche, comércio de autopeças, sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso em veículos automotores.

Art. 3º. A licença de funcionamento prevista na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, somente será expedida para as atividades de desmanche de veículos que estejam em conformidade com as diretrizes municipais, bem como com a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo, e a Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, além de cumprir os requisitos previstos na Resolução CONTRAN nº 611, de 24 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 4º. São princípios orientadores e objetivos da Política Municipal de que trata esta lei:

I - intensificar as operações de fiscalização e vistoria, para a identificação de eventuais não conformidades, abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes.

II - estimular o adquirente de autopeças, sucatas, a denunciar aos órgãos legais as irregularidades de que se trata esta lei;

III - ajudar a combater o crescimento do crime organizado no Município.

01/09/2021 15:54:2021 09:40 21:02 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, independente da apuração de eventuais ilícitos previstos nos artigos 155º, 157º e 180º do Código Penal Brasileiro, e no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa na forma abaixo:

I – 2.000 (dois mil) UFMSs para as infrações primárias;

II - 4.000 (quatro mil) UFMSs e interdição mínima de 30 (trinta) dias, até a devida regularização, para infração reincidente de qualquer natureza;

III - Qualquer nova infração acarretará a multa de 6.000 (seis mil) UFMSs com a cassação do registro de funcionamento da empresa pelo prazo de 3 (três) anos, estendendo aos sócios e administrador que também ficarão impedidos de exercer a atividade desta lei.

Art. 6º. Os comércios que se enquadram na definição do Art. 2º deverão afixar cartazes em locais visíveis, próximo à entrada do estabelecimento, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

“Este estabelecimento não compactua com crimes. Caso tenha ciência das práticas de furto, roubo ou receptação de veículos ou materiais metálicos como cabos elétricos, trilhos de trem ou outros objetos, denuncie às autoridades competentes!”

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão 60 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 14 de setembro de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/09/2021 09:49 21:012 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Convém destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Em relação ao aspecto material, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público, a intensificar a fiscalização sobre as empresas de desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo, denominado genericamente de sucata, suplementando a legislação federal, notadamente nos seguintes aspectos:

- Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

- Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências.

- Resolução Contran nº 611, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

- Lei Estadual nº 15.276, de 21 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências;

Encontrando respaldo para tal suplementação em nossa Lei Orgânica Municipal, especialmente no tocante à Segurança Pública, à Gestão de Resíduos, e ao Meio Ambiente como políticas públicas municipais, *in verbis*:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...)

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

(...)

n) às políticas públicas do Município;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Também é importante destacar que existem iniciativas similares em outras cidades do estado de São Paulo, como no Município de São Paulo, onde tramita o Projeto de Lei nº 363/2021, de autoria dos vereadores Delegado Palumbo, Sandra Tadeu, Marlon Luz e Milton Leite, aprovado em 1ª Discussão no dia 01 de setembro de 2021.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

Da Importância da Matéria

O objetivo é intensificar a fiscalização sobre as empresas de desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo, denominado genericamente de sucata.

O presente projeto contribuirá na fiscalização e na aplicabilidade da dosimetria da pena ao estabelecimento de desmanche, sócios e administrador destes, podendo trazer medidas mais efetivas como a interdição daqueles estabelecimentos que estiverem em desconformidade.

Compete ao Município fortalecer esse processo de fiscalização mais efetiva permitindo somente revendas autorizadas, coibindo ações de desmanches clandestinos, e corroborando com a diminuição no número de ocorrências dos crimes de roubo e furto de veículos.

Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho informativo, educação e legalidade, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

S/S., 14 de setembro de 2021

FABIO SIMOA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 350/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa suplementar a legislação vigente, visando aprimorar o combate ao furto e roubo de veículos, bem como a instituição de normas de polícia administrativa às empresas de desmanche, vejamos:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, e intensifica as normas de fiscalização e funcionamento das empresas que atuam no desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo denominado genericamente de sucata.

Art. 2º. Considera-se praticante do desmanche, comércio de autopeças, sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso em veículos automotores.

Art. 3º. A licença de funcionamento prevista na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, somente será expedida para as atividades de desmanche de veículos que estejam em conformidade com as diretrizes municipais, bem como com a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo, e a Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, além de cumprir os requisitos previstos na Resolução CONTRAN nº 611, de 24 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 4º. São princípios orientadores e objetivos da Política Municipal de que trata esta lei:
I - intensificar as operações de fiscalização e vistoria, para a identificação de eventuais não conformidades, abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes.
II - estimular o adquirente de autopeças, sucatas, a denunciar aos órgãos legais as irregularidades de que se trata esta lei;
III - ajudar a combater o crescimento do crime organizado no Município.

Art. 5º. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, independente da apuração de eventuais ilícitos previstos nos artigos 155º, 157º e 180º do Código Penal Brasileiro,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa na forma abaixo:

I – 2.000 (dois mil) UFMSs para as infrações primárias;

II - 4.000 (quatro mil) UFMSs e interdição mínima de 30 (trinta) dias, até a devida regularização, para infração reincidente de qualquer natureza;

III - Qualquer nova infração acarretará a multa de 6.000 (seis mil) UFMSs com a cassação do registro de funcionamento da empresa pelo prazo de 3 (três) anos, estendendo aos sócios e administrador que também ficarão impedidos de exercer a atividade desta lei.

Art. 6º. Os comércios que se enquadram na definição do Art. 2º deverão afixar cartazes em locais visíveis, próximo à entrada do estabelecimento, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

“Este estabelecimento não compactua com crimes. Caso tenha ciência das práticas de furto, roubo ou receptação de veículos ou materiais metálicos como cabos elétricos, trilhos de trem ou outros objetos, denuncie às autoridades competentes!”

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão 60 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre casos de furtos e roubos de veículos destinados às atividades ilegais de desmanche, para fins de revenda de peças automotivas, constituindo num mercado paralelo financiador de organizações criminosas:

A Polícia Civil de Sorocaba, por meio da equipe do 8º DP, fechou um desmanche de caminhões no bairro Iporanga, em Sorocaba, nesta quinta-feira (12/08/2021).

Diversas “carcaças” de veículos e peças foram apreendidas pelos policiais no local. Ninguém foi preso.

O delegado Acácio Aparecido Leite explicou que já havia investigações em curso sobre roubos de caminhões e os policiais chegaram nesta madrugada, após informações do setor de inteligência, ao barracão que fica na divisa com Itu. 1

Desta forma, nota-se que a partir da instituição de **norma supletiva** sobre o tema, buscam-se mecanismos que tentem cercear a atividade ilegal, forçando a regularização do

¹ ROSSINI, Caio. Cruzeiro FM 92,3. Polícia Civil fecha desmanche de caminhões no bairro Iporanga. Publicado em 12 de agosto de 2021. Disponível em <https://www.cruzeirofm.com.br/2021/08/12/noticias/jornalismo/policia-civil-fecha-desmanche-de-caminhoes-no-bairro-iporanga-em-sorocaba>. Acesso em 20 de set. de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

comércio de peças provenientes dos desmanches e, conseqüentemente, reduzindo a quantidade de roubos e furtos de veículos.

No **aspecto formal**, nota-se que a proposição **não trata de matérias de alçada privativa do Executivo**, visto que inexistem dispositivos concretos aptos a violar o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou art. 38, da Lei Orgânica.

Ainda no aspecto formal, observa-se que o **PL visa instituir política pública baseada no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal), suplementando normativas vigentes** voltadas à proteção coletiva, seja pela ótica da **segurança pública**, seja pela **proteção ao regular e lícito mercado de consumo**, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 275 - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 165. O Município garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal.

Ressaltando o caráter supletivo da proposta, observamos a existência das seguintes normas, mencionadas expressamente no art. 3º do PL:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- **Lei Municipal nº 8.693, de 30 de março de 2009**, *dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências;*
- **Lei Estadual nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014**, *dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências;*
- **Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014**, *regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências;*
- **Resolução nº 611, de 24 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito**, *que Regulamenta a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, e dá outras providências.*

Assim, nota-se que a proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira **norma protetiva supletiva**, tanto no **aspecto social**, em virtude da maximização da segurança pública, como **consumerista**, visto que as políticas visadas possuem reflexos nessa esfera.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos **do art. 170, da Constituição Federal**, prevê **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, o **inciso V**, que estabelece a **defesa do consumidor**, como princípio da ordem Econômica, o que possibilita que políticas públicas que atendam tal grupo possam restringir a exploração inconsequente do capital, que não atenda outros princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, especificamente sobre a matéria consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 4º, prevê entre as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo, o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

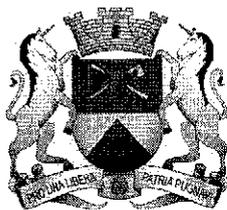
VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Deste modo, em cada um dos incisos do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, notam-se nuances que são reforçadas na proposição em exame, que, **baseado no poder de polícia administrativa**, impõe parâmetros de segurança pública e proteção ao consumidor, o que é expressamente ressaltado pela legislação consumerista já vigente.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que leis municipais suplementares podem fortalecer políticas públicas, de interesse local, no que diz respeito ao mercado de consumo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 15.404, DE 19 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER COMANDA IMPRESSA E INDIVIDUAL AOS CLIENTES QUE PORVENTURA OCUPAREM A MESMA MESA OU ACOMODAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA -DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação". "A norma impugnada não impõe qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional ao exigir de bares, restaurantes e similares o fornecimento de 'comanda impressa e individual que permita o controle do consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação' (artigo 1º da Lei Municipal nº 15.404/2017), **mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços, incorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante**".

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002023-21.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 24 de abril de 2019].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – **Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, **de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição** – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – **Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.****

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002472-13.2018.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 10 de outubro de 2018].

Superada a questão formal da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas no art. 5º, do PL, estão atreladas à U.F.M (Unidade Fiscal do Município), sendo que, tal artigo deve ser retificado, pois, tal unidade FOI EXTINTA**, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, **RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP** (Unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Fiscal do Estado de São Paulo), **amplamente utilizada em legislações municipais** que fixam multas em razão do poder de polícia.

Por fim, **faz-se ressalva quanto ao art. 9º do PL**, que prevê uma **cláusula de revogação genérica**, sendo que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o **art. 9º, recomenda a revogação expressa** das normas, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria, sendo que, **inexistindo lei a ser revogada, é recomendável a supressão do dispositivo**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de **técnica legislativa sobre a U.F.M (art. 5º do PL)**, e a **cláusula de vigência, nada a opor sob o aspecto legal**.

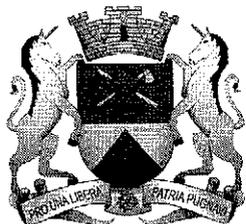
É o parecer.

Sorocaba, 20 de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCLIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 350/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

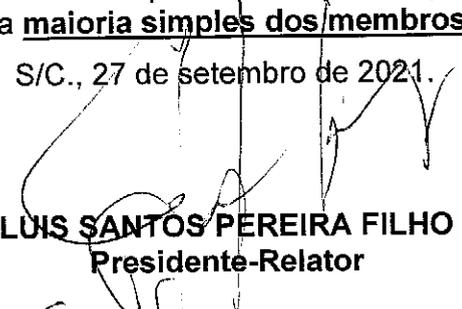
Inicialmente, destaca-se que a matéria **suplementa** legislações já existentes, instituindo **política pública baseada no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal)**, voltada à proteção coletiva, seja pela ótica da **segurança pública**, seja pela **proteção ao regular e lícito mercado de consumo**, inexistindo vício de iniciativa, seja orgânico ou subjetivo.

No aspecto técnico-legislativo, **as penalidades previstas no art. 5º, do PL, estão atreladas à U.F.M (Unidade Fiscal do Município)**, que FOI EXTINTA, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, **RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)**, **amplamente utilizada em leis municipais** que fixem multas em razão do poder de polícia

Por fim, **o art. 9º do PL**, que prevê uma **cláusula de revogação genérica**, sendo que, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, o **art. 9º, recomenda a revogação expressa** das normas, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria, sendo que, **inexistindo lei a ser revogada, é recomendável a supressão do dispositivo**.

Ante o exposto, **observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos/membros** (art. 162 RIC).

S/C., 27 de setembro de 2021.


LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 37/2021

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 2º E
ACRESCENTA O § 3º AO ART. 3º NA
RESOLUÇÃO Nº 471, de 25 de abril de 2019.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Modifica a redação do Art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão outorgadas 20 (vinte) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, de iniciativa de Vereador, e 10 (dez) mediante indicação externa, na seguinte conformidade:”

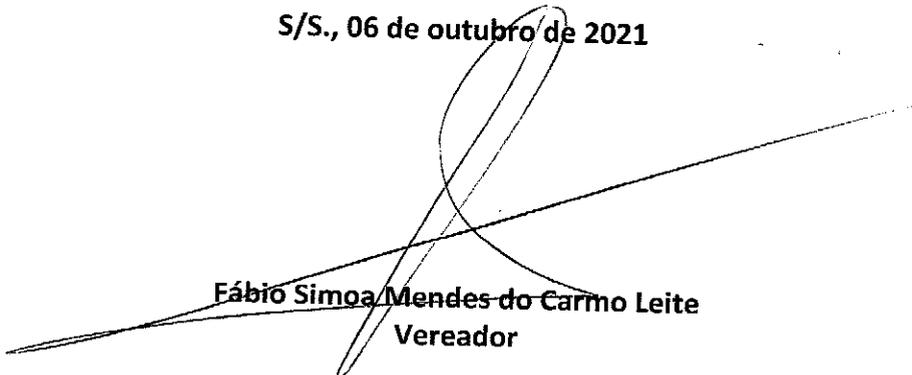
Art. 2º. Acrescenta o § 3º ao Art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Cada vereador poderá propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano, podendo ceder, desde que expresse, a outro vereador.”

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de outubro de 2021


Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos à discussão e deliberação dos Nobres Colegas o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a modificação do Art. 2º e acréscimo do § 3º ao Art. 3º da Resolução nº 419, de 25 de abril de 2019, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Importante destacar que a Resolução retro mencionada revogou a Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013, de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado, iniciativa esta, criadora da honraria denominada "Medalha Ana Abelha".

A intenção desta modificação vem da necessidade de adequações e atualizações na referida Resolução, haja vista que nos últimos três anos, com o surgimento da pandemia de COVID-19 e a decorrente necessidade de adaptação dos sorocabanos, houve grande aumento no número de empreendedores no Brasil, e em especial, no número de empreendedoras que estão se destacando na cidade.

Além disso, a Resolução em vigor deixa brecha para que as indicações pudessem ter apenas uma origem, abrindo espaço para uma possível discriminação geográfica das indicações de homenageadas.

Assim, a presente proposta visa aumentar o número de indicações, possibilitando maior participação dos órgãos, entidades e sociedade civil, bem como equiparar as condições de apresentação de homenagens entre os Vereadores, tornando a norma mais democrática.

S/S., 06 de outubro de 2021

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 37/2021

Trata-se de projeto de resolução que “*Modifica a redação do art. 2º e acrescenta o § 3º ao art. 3º na Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019 (Sobre a concessão da “Medalha Ana Abelha”)”, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.*

Inicialmente, cabe assinalar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM) e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

“Art. 77. *Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.*

Parágrafo único. As proposições são:

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

Art. 87. *A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.” (g.n.)

Desse modo, sob o **aspecto formal**, a proposição não encontra óbices legais, uma vez que ao tratar de matéria de interesse interno, ela encontra amparo legal nos arts. 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 77, inciso I e 87, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse sentido é o entendimento doutrinário do mestre **Hely Lopes Meirelles** quando afirma que: “*resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.*”¹

¹ Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Também não vislumbramos vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria tratada na presente proposição não está inserida no rol das matérias de competência privativa da Mesa Diretora, nos termos do previsto no art. 20 do Regimento Interno.

No **aspecto material**, a proposição também não encontra óbices legais, haja vista que a ampliação do número de medalhas outorgadas ao ano encontra fundamento nos arts. 1º, inciso IV, 170, *caput* e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano** como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (g.n)

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (g.n.)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)

Não é demais salientar, ainda, que a Lei Orgânica Municipal ao normatizar sobre a Política Econômica, direciona a atuação da Município no sentido de valorizar o trabalho humano, vejamos o que dispõe o seu art. 163:

"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (g.n.)

proposição.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da

É o parecer.

Sorocaba, 8 de outubro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

RESOLUÇÃO Nº 471/2019

Dispõe sobre a concessão da “Medalha Ana Abelha” às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 25/04/2019 ❶ Tipo: Resolução

❶ Classificação: Prêmios/Diplomas/Medalhas/Comemorações

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a concessão da “Medalha Ana Abelha” às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a “Medalha Ana Abelha” de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

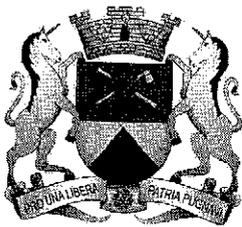
- Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador ou mediante indicação de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

§ 2º As indicações feitas pelos órgãos previstos no caput serão submetidas à Mesa Diretora para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 4º A Sessão Solene de entrega das Medalhas será realizada anualmente no mês de agosto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 37/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Modifica a redação do art. 2º e acrescenta o § 3º ao art. 3º na Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019 (Sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha")"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PR 37/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 37/2021 que "Modifica a redação do art. 2º e acrescenta o § 3º ao art. 3º na Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019 (Sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha)", de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verificamos que, quanto à legalidade, a propositura está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do RICS) como um ato, conforme a doutrina, de efeito concreto e interno a esta Edilidade.

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, trata-se de **alteração normativa da Resolução nº 471, de 2019**, que dispõe sobre a concessão da Medalha Ana Abelha, cabendo aos parlamentares o mérito político da alteração.

Isto posto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a sua aprovação depende da **maioria simples** de votos.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40 /~~2020~~ 2021

Dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

§1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.

§2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil”.

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de agosto de 2020

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 31/08/2020 15:08 2.0922 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando a autorização legal conferida a este legislador nos termos do inciso I, §3º, artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa, que diz:

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Considerando que a educação é parte indispensável do alicerce necessário para uma sociedade próspera e democrática e que a sociedade já reconhece a educação como um direito fundamental do homem.

Considerando que o texto constitucional prevê a garantia do direito à educação como dever dos pais e da família, e que o poder público e a sociedade ajudam os pais na garantia desse direito.

Considerando a necessidade de criação de honraria que contemplasse os estudantes que se destaquem vez que esta casa legislativa não tem essa honraria ainda (temos apenas uma honraria similar, mas que contempla apenas educador e não estudantes como é o caso da presente proposição).

Nesses termos, enviamos essa proposição e aguardamos que após o trâmite legal seja aprovada.

S/S., 31 de agosto de 2020

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 40/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria e reconhecimento público aos estudantes que se destacarem no âmbito acadêmico:

Art. 1º Nos termos do inciso 1, §3º, artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

§1º A honraria de que trata o caput será conferida para **até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.**

§2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil".

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

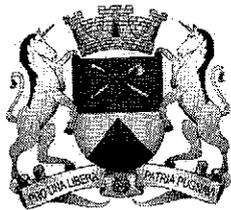
Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.**

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]

No aspecto material, a proposta visa estabelecer o **reconhecimento público e político desta Casa de Leis com os estudantes que se destacarem no âmbito acadêmico**, salientando-se que já existem honrarias voltadas para o âmbito educacional, mas apenas para os profissionais, como a **Comenda de Mérito em Educação** (Decreto Legislativo nº 1.394, de 06 de agosto de 2015), o **“Selo Professor do Ano”** (PDL 27/2021 – em tramitação).

Diz ainda, a Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei Orgânica Municipal:

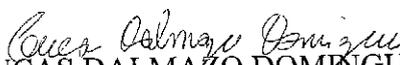
Art. 153. Caberá ao Município buscar a integração entre a Educação Formal e a Cultura, no sentido de estimular, nas escolas, não só o desenvolvimento das potencialidades artísticas dos alunos, como também a inclusão de temas diretamente ligados à cultura nos currículos.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

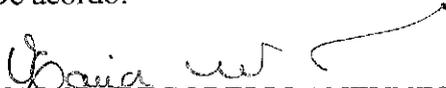
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 40/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 40/2021, que “Dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” e dá outras providências”, do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea “a”; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

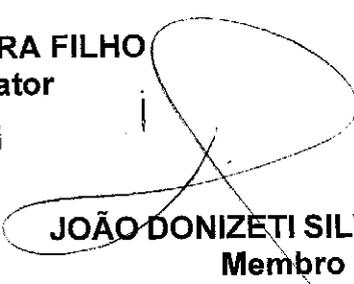
No aspecto material, a proposta promove o **reconhecimento público e político desta Casa com os estudantes que se destacarem no âmbito acadêmico**, salientando-se que já existem honrarias voltadas para o âmbito educacional, mas apenas para os profissionais, como a **Comenda de Mérito em Educação** (Decreto Legislativo nº 1.394, de 06 de agosto de 2015), o “**Selo Professor do Ano**” (PDL 27/2021 - em tramitação).

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

54
MOÇÃO Nº /2021

Manifesta REPÚDIO ao deputado estadual Raul Marcelo, do PSOL, pela participação numa manifestação antipatriota, no dia 02 de outubro de 2021, pelas ruas de Sorocaba, quando foi empunhada uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais opressora, violenta e desumana ditadura do mundo.

CONSIDERANDO que, no dia 02 de outubro de 2021, um grupo de manifestantes foi às ruas de Sorocaba protestar contra o presidente da República, eleito democraticamente através do voto direto;

CONSIDERANDO que tais manifestantes vestiam a cor vermelha, símbolo de partições socialistas e comunistas, que em nada representam o regime democrático vigente no Brasil;

CONSIDERANDO que, ainda como sinal de afronta aos legítimos símbolos nacionais, alguns dos participantes utilizavam camisetas vermelhas com o desenho de foice e martelo, em alusão ao comunismo universal;

CONSIDERANDO que, para indignação de pessoas que nos procuraram, os manifestantes empunharam ainda uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais, opressora, violenta e desumana ditadura do mundo.

CONSIDERANDO que organizações internacionais avaliam que graves violações de direitos humanos na Coreia do Norte são comuns e tão severas que não têm paralelo no mundo contemporâneo;

CONSIDERANDO que a Anistia Internacional dos Estados Unidos e a *Human Rights Watch* em idioma inglês, acusam a Coreia do Norte de ter um dos piores registros de direitos humanos de qualquer nação;

CONSIDERANDO que os norte-coreanos têm sido referidos como "algumas das pessoas mais brutalizadas do mundo" pela *Human Rights Watch*, devido às severas restrições às suas liberdades políticas e econômicas;

CONSIDERANDO que desertores norte-coreanos, como Lee *Soon-ok* e *Shin Dong-hyuk*, testemunharam a existência de campos de concentração com uma estimativa de 150 mil a 200 mil presos, e reportaram torturas, fome, estupros, assassinatos, experimentos médicos desumanos, trabalhos, e abortos forçados;

OPINION Nº 111, SOROCABA 04/OUT/2021 14:50 22887 /2

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que prisioneiros políticos condenados e suas famílias são enviados para estes campos, onde são proibidos de casar-se, cultivar seu próprio alimento, e ficam sem comunicação externa;

CONSIDERANDO que em 18 de novembro de 2014, a ONU condenou as violações dos direitos humanos na Coreia do Norte, dando um primeiro passo para julgar a Coreia por crimes contra a humanidade, resolução aprovada por 111 votos a favor e 19 contra;

CONSIDERANDO que a “pena capital” é amplamente empregada na Coreia do Norte, inclusive para situações aparentemente corriqueiras, tais como: manifestações religiosas não autorizadas, manter contato com pessoas de fora do país ou até mesmo assistir a filmes sul-coreanos ou americanos, sendo muitas das execuções são públicas;

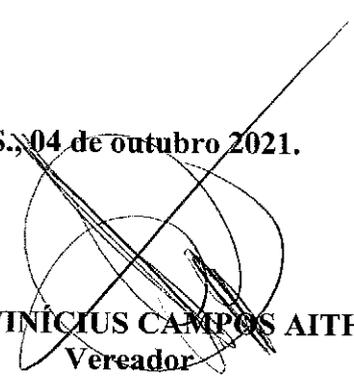
CONSIDERANDO que é inadmissível que uma figura pública, eleita pelo regime democrático do Brasil – que vive sob as regras do nosso país e recebe subsídios pagos pela população – seja conivente com tal demonstração de desrespeito e afronta à nossa democracia;

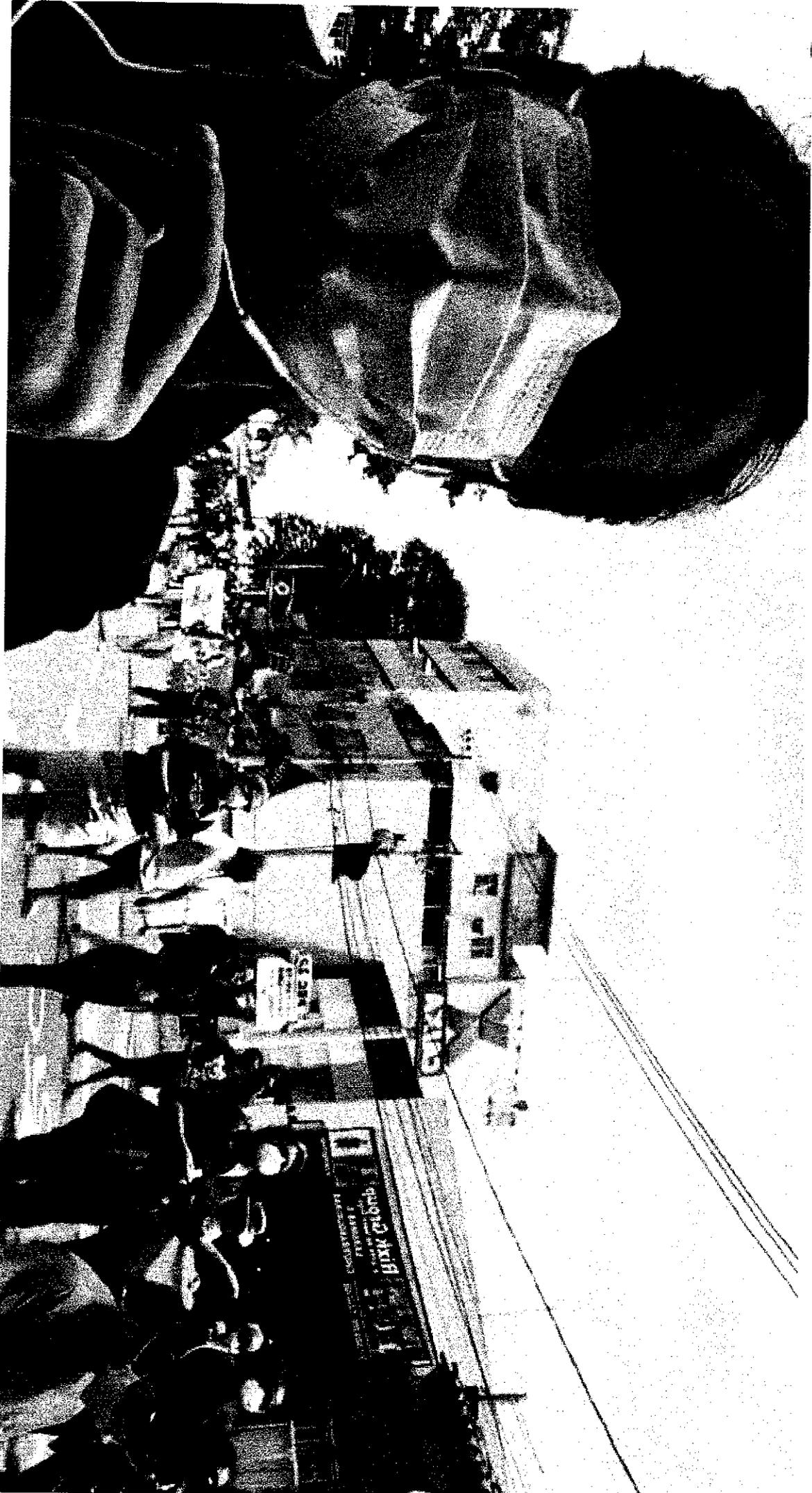
CONSIDERANDO que o citado político divulgou ainda a fatídica passeata, tecendo elogios aos manifestantes e incitando o ódio aos representantes legais do nosso país em suas redes sociais;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO à ao deputado estadual Raul Marcelo, do PSOL, pela participação numa manifestação antipatriota, no dia 02 de outubro de 2021, pelas ruas de Sorocaba, quando foi empunhada uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais opressora, violenta e desumana ditadura do mundo.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao citado deputado.

S/S., 04 de outubro 2021.


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CITY

BIXBY CLUB





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 54/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO ao deputado estadual Raul Marcelo, do PSOL, pela participação numa manifestação antipatriota, no dia 02 de outubro de 2021, pelas ruas de Sorocaba, quando foi empunhada uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais opressora, violenta e desumana ditadura do mundo.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

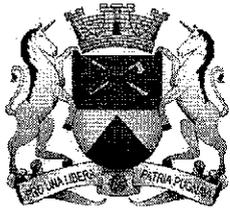
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, conforme relatado pelo parlamentar autor, e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

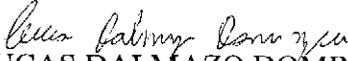
SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, destaca-se que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da manifestação favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 54/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que manifesta REPÚDIO ao deputado estadual Raul Marcelo, do PSOL, pela participação numa manifestação antipatriota, no dia 02 de outubro de 2021, pelas ruas de Sorocaba, quando foi empunhada uma bandeira da Coreia do Norte, considerada a mais opressora, violenta e desumana ditadura do mundo.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 55/2021

Manifesta REPÚDIO aos responsáveis por questão envolvendo cálculo com pinos de cocaína na Escola Municipal Padre Elígio Silvestri.

A Escola Municipal Padre Elígio Silvestri, em Itaberaí – GO, enviou uma tarefa de casa aos alunos com uma questão de cálculo para colocar cocaína em pinos de plástico. A pergunta era a primeira da lição de matemática enviada a duas turmas de 8º ano.

Ao verem a questão, os pais dos alunos se indignaram com a situação e cobraram providências da escola. Um dos responsáveis pelos estudantes afirmou já ter decidido pela transferência do filho para outra unidade de ensino.

Por meio de nota, a escola pediu desculpas à comunidade e disse que a questão “foge do alinhamento do trabalho pedagógico”. A Secretaria Municipal de Educação (SME) informou que abriu um processo administrativo para apurar o caso e que, ao final da investigação, vai tomar as medidas cabíveis contra a professora, a coordenadora e a gestora da escola.

Diante desse cenário, apresenta-se esta Moção de Repúdio, a qual traduz a opinião desta Câmara Municipal de Sorocaba e seus nobres legisladores contra investidas desse tipo com o intuito de atacar a moral das crianças e afrontar o pátrio poder dos pais.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência às seguintes autoridades: Prefeito Municipal de Itaberaí - GO, Prefeito Municipal de Sorocaba - SP, Governador do Estado de Goiás, Governador do Estado de São Paulo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Presidente da Assembleia Legislativa Federal, Presidente da Câmara dos Deputados Federal, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Presidente da República.

S/S., 19 de outubro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 55/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar o REPÚDIO aos responsáveis por questão envolvendo cálculo com pinos de cocaína na Escola Municipal Padre Elígio Silvestri.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 55/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO aos responsáveis por questão envolvendo cálculo com pinos de cocaína na Escola Municipal Padre Eligio Silvestri.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 56/2021

Manifesta APLAUSO a Juíza CIBELLE MENDES BELTRAME da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por decisão épica em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais.

A nobre Juíza de Direito Dra. CIBELLE MENDES BELTRAME da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu uma verdadeira aula em decisão épica (anexa) em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais.

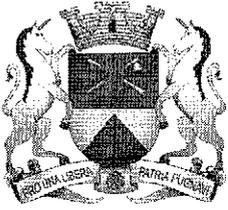
Ocorre que por todo o Brasil, Decretos ilegais estão de forma inconstitucional tolhendo os direitos constitucionais tão caros aos cidadãos brasileiros. A Juíza Dra. Cibelle Beltrame, de forma heroica defendeu esses direitos constitucionais e reestabeleceu a ordem em sua jurisdição. E por esse fato merece todo o nosso reconhecimento e incentivo.

Diante desse cenário, apresenta-se esta Moção de APLAUSO, a qual traduz a opinião desta Câmara Municipal de Sorocaba e seus nobres legisladores a favor de patriotas que defendam a liberdade e os nossos direitos fundamentais.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência às seguintes autoridades: Prefeito Municipal da Comarca de Gaspar- SC, Prefeito Municipal de Sorocaba - SP, Governador do Estado de SC, Governador do Estado de São Paulo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Presidente da Assembleia Legislativa Federal, Presidente da Câmara dos Deputados Federal, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Presidente da República.

S/S., 19 de outubro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 56/2021

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO à juíza Cibelle Mendes Beltrame da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por decisão épica em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única:

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2021.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 56/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Manifesta APLAUSO à juíza Cibelle Mendes Beltrame da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por decisão épica em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 56/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que manifesta APLAUSO a Juíza CIBELLE MENDES BELTRAME, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por decisão épica em favor da liberdade e legalidade em defesa dos direitos individuais constitucionais.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, após o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

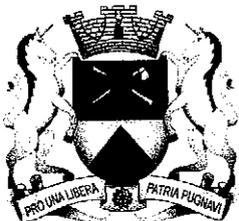
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 25 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 194/2021

SOBRE: Dispõe sobre a transparência da Administração Direta e Indireta em declarações de Emergência ou Calamidade Pública.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta, deverá zelar pela transparência quando houver a decretação de Emergência ou de Calamidade Pública no município, destacando as informações por seus canais oficiais, bem como apresentar todos os atos realizados durante a vigência da mesma em sítio eletrônico de fácil acesso e com a identificação referente à sua causa.

Parágrafo único. Nos casos de Emergência ou Calamidade relacionada a saúde pública, deverá ser exibida em tempo real o percentual disponível de vagas em rede hospitalar pública e privada para atendimento.

Art. 2º Todos os atos referentes às verbas recebidas de outros entes federados e sua destinação, de despesas e contratações de serviços e de pessoal realizados, relacionados à causa da decretação de Emergência ou Calamidade devem estar disponíveis no mesmo local de fácil acesso.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de outubro de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO

LEITE

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 217/2021

SOBRE: Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

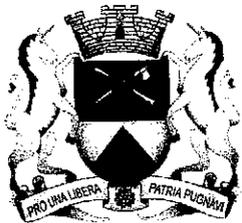
Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIII ao art. 6º da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 6º...

XXIII - CÃO DE ASSISTÊNCIA - aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:

- a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;
- d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;
- e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e
- f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 19-A e parágrafos à Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 217/2021 - Fl. 02 de 03.

“Art. 19-A É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 5º Os cães de assistência deverão:

- I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei;
- II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e
- III - utilizar colete com a inscrição “Cão de assistência”.

§ 6º Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição “Em treinamento” em seu colete.

§ 7º A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

- I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e
- II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 217/2021 - Fl. 03 de 03.

Art. 3º Ficam alterados o art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 31 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso.

§ 1º Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º As pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, para comprovarem sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverão portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de outubro de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 314/2021

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Ficam as instituições de longa permanência para idosos e congêneres obrigados a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional, em suas dependências internas e áreas comuns.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros, vestiários, quartos e consultórios.

Art. 2º Devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação de imagens de toda a área do local, inclusive as áreas de lazer.

§ 1º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento só poderão exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

§ 2º As instituições a que se refere o art.1º desta lei deverão arquivar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento por no mínimo 3 dias (72 horas).

Art. 3º As instituições a que se refere o art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização informando a utilização de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - na reincidência o dobro da multa imposta cominada com a cassação do alvará de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 314/2021 - Fl. 02 de 02.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da sua publicação oficial.

S/C., 27 de outubro de 2021.

FABIO SIMÃO MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-34 /2021 – fls. 2.

Há uma proposta de modificação com relação a periodicidade do Conselho, ligando ao mesmo período de mandato do representante do poder executivo, de 4 anos, podendo ser reconduzido por igual período caso seja a vontade da gestão.

Pelo exposto, observa-se a necessidade de atualização e adequação da Lei que cria e reformula esse Conselho.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 27/10/2021 09:29 205372 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera dispositivos a Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 273/2021

(Altera dispositivos a Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social será constituído dos seguintes membros, sendo um titular e um suplente:

- a) 2 cidadãos nomeados pela Prefeitura Municipal;
- b) 1 representante da Empresa Pública Parque Tecnológico (EMPTS);
- c) 1 representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou aquela que vier substituí-la;
- d) 1 representante da Secretaria de Fazenda ou aquela que vier substituí-la;
- e) 1 representante do Sindicato dos Trabalhadores;
- f) 1 representante do Setor de Serviço do Turismo;
- g) 1 representante do Setor Rural;
- h) 1 representante do Setor do Comércio;
- i) 1 representante do Setor Industrial;
- j) 1 representante do Setor de Ensino;
- l) 1 representante do Setor da Construção Civil;
- m) 1 representante das Entidades de Bairros;
- n) 1 representante do Serviço de Apoio às Atividades Empresariais;
- o) 1 representante do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (COMTER);
- p) 1 representante do Setor de Apoio ao Meio Ambiente;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

q) 1 representante da Delegacia do Conselho Regional de Economia; e,
r) 1 representante do Sindicato dos Transportes de Carga de Sorocaba e Região."

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será indicado pelo Prefeito municipal dentre os cidadãos por ele nomeados, conforme alínea "a", e o Vice-Presidente será o Secretário titular da pasta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou aquela que vier substituí-la.

Art. 4º O Conselho terá um mandato de dois anos, possibilitada uma recondução.

Parágrafo único. Excetua-se a regra do **caput**, os representantes das alíneas "c" e "d", e o Vice-Presidente, visto que, são técnicos que dão suporte ao processo de análise de incentivos fiscais, sendo permitidas sucessivas reconduções". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 5546/1998

Dispõe sobre reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

☐ Promulgação: 12/01/1998 ① Tipo: Lei Ordinária

① Classificação: Conselhos ou Fundos Municipais

LEI Nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998.

Dispõe sobre reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

Projeto de Lei n.º 295/97 - autoria do EXECUTIVO.

— A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES:

- a) assessorar o Poder Executivo na definição da política de desenvolvimento econômico do município;
- b) promover discussões entre diversos representantes da sociedade civil, buscando captar as tendências de oportunidades e necessidades para o desenvolvimento econômico do município;
- c) recomendar ao Poder Executivo aprovação da redução ou isenção de impostos e taxas, bem como da concessão de benefícios às empresas industriais e de serviços, instaladas ou que venham se instalar no município;
- d) elaborar seu regimento interno e realizar os seus trabalhos, observando os seguintes princípios:

- 1 - realização de, pelo menos, uma reunião por mês;
- 2 - deliberação por maioria absoluta;
- 3 - registro em ata e arquivos adequados, de todas as recomendações, pareceres, votos e demais trabalhos do Conselho;
- 4 - publicidade de suas reuniões e de seus trabalhos.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social terá caráter consultivo.

~~Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social será constituído dos seguintes membros:~~

- ~~a) 02 cidadãos nomeados pelo Prefeito Municipal;~~
- ~~b) 02 representantes da Câmara Municipal de Sorocaba;~~
- ~~c) 01 representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;~~
- ~~d) 01 representante da Secretaria de Finanças;~~
- ~~e) 01 representante dos Sindicatos de Trabalhadores;~~
- ~~f) 01 representante do Setor de Serviço do Turismo;~~

~~q) 01 (um) representante de Sindicato dos Transportes de Carga de Sorocaba. (Alinea acrescentada pela Lei n. 7.802/2006)~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social será constituído dos seguintes membros:

- a) 02 cidadãos nomeados pela Prefeitura Municipal;
- b) 02 representantes da Câmara Municipal de Sorocaba;
- c) 01 representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- d) 01 representante da Secretaria de Finanças;
- e) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores;
- ~~f) 01 representante do Setor de Serviço do Turismo;~~
- g) 01 representante do Setor Rural;
- h) 01 representante do Setor do Comércio;
- i) 01 representante do Setor Industrial;
- j) 01 representante do Setor de Ensino;
- l) 01 representante do Setor da Construção Civil;
- m) 01 representante das Entidades de Bairros;
- ~~n) 01 representante do Serviço de Apoio às Atividades Empresariais;~~
- o) 01 representante do Setor de Comunicação;
- p) 01 representante do Setor de Apoio ao Meio Ambiente;
- q) 01 representante da Delegacia do Conselho Regional de Economia, e
- r) 01 representante do Sindicato dos Transportes de Carga de Sorocaba e Região. (Redações do Artigo 3º e alíneas dadas pela Lei nº 9.120/2010)

Art. 4º - O Conselho terá um mandato de dois anos, possibilitada uma recondução.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, em especial o Regimento Interno.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 273/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Altera dispositivos a Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES”,* de autoria do Executivo.

A presente proposição pretende alterar a composição do *Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES*, uma vez que, nos termos da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, *“observa-se a necessidade de atualização e adequação da Lei que cria e reformula esse Conselho”*.

Tal iniciativa não encontra óbices legais, conforme a exposição a seguir:

Sobre a criação de Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

É importante salientar que os **conselhos municipais são** identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como **órgãos públicos** que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação e alteração de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello¹ “os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos.”

Por seu turno, o mestre Hely Lopes Meirelles² assevera que: “cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares não acarreta a extinção do órgão”.

Não é demais destacar que sobre a alteração de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a **modifique** ou revogue”. (g.n.)

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 162 do seu Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Apontamentos sobre os agentes públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975
² Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 68/69.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 273/2021

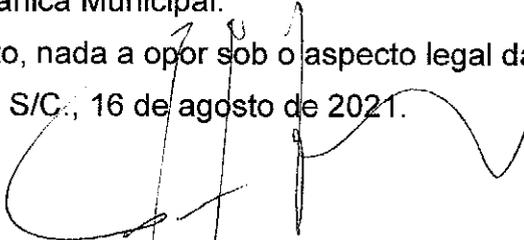
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera dispositivos a Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES*”

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata da reestruturação de órgão público, **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV¹ e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Projeto de Lei nº 273/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 273/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 5.546, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa promover uma adequação na composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, até por força da Resolução nº 237/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Além disso, busca-se fazer a inclusão de agentes que alhures não participavam do Conselho, bem como realizou-se a obrigatoriedade de um titular e suplente. Por fim, há no projeto a possibilidade de modificação com relação à periodicidade do Conselho.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro

VITÓR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL 339/2021

Sorocaba, 8 de setembro de 2021.

SAJ-DCDAO-PL-EX-43 /2021

Processo nº 23.372/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

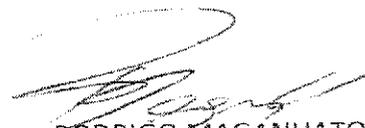
Tenho a honra de encaminhar à apreciação desta E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências (Redação dada pela Lei nº 12.207, de 23 de julho de 2020).

Tal projeto justifica-se considerando que a atual redação do § 2º, art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, acrescido pela redação da Lei nº 12.207, de 23 de julho de 2020, exclui a previsão contida no art. 108 quanto à tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse 45 (quarenta e cinco) minutos mensais, bem como a possibilidade de variações no registro de ponto não excedentes a 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia apenas para os servidores lotados em serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados a sobrevivência, saúde ou segurança da população (servidores lotados na Secretaria da Saúde e Secretaria de Segurança Urbana). A alteração permitirá que a previsão constante no art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 trate todos os servidores públicos municipais de forma isonômica, valorizando e trazendo bem-estar aos servidores públicos do município, os quais merecem todo prestígio e reconhecimento pelo trabalho essencial que realizam.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 339/2021

(Dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 339/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria da **Sr. Prefeito Municipal**, que "Dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências."

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que:

"Tal projeto justifica-se considerando que a atual redação do § 2º, art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, acrescido pela redação da Lei nº 12.207, de 23 de julho de 2020, exclui a previsão contida no art. 108 quanto à tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse 45 (quarenta e cinco) minutos mensais, bem como a possibilidade de variações no registro de ponto não excedentes a 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia apenas para os servidores lotados em serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados a sobrevivência, saúde ou segurança da população (servidores lotados na Secretaria da Saúde e Secretaria de Segurança Urbana). A alteração permitirá que a previsão constante no art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 trate todos os servidores públicos municipais de forma isonômica, valorizando e trazendo bem-estar aos servidores públicos do município, os quais merecem todo prestígio e reconhecimento pelo trabalho essencial que realizam. (g.n.)"

Verificamos que o presente projeto de lei ordinária pretende revogar o § 2º, do art. 108 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 3.800/91), o qual atualmente vigora com a seguinte redação:

Art. 108. Ao funcionário será permitido tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse a 45 (quarenta e cinco) minutos mensais. (Redação dada pela Lei nº 12.207/2020)

§ 1º Não serão computadas na tolerância prevista no caput as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia. (Redação dada pela Lei nº 12.207/2020)

§ 2º As normas previstas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. (Redação dada pela Lei nº 12.207/2020) (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A proposição ao revogar um dispositivo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei 3.800/91), o qual é considerado a lei maior do funcionalismo público municipal, trata do **regime jurídico dos servidores**, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do previsto no art. 38, inciso I da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c")¹, bem como na Constituição Estadual (art. 24, §2º, "4")²,

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;"*

Aliás, sobre o "Regime Jurídico dos Servidores Públicos", o Ministro do STF José Celso de Mello Filho assim leciona:

"É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo"³

Ademais, a proposição encontra fundamento também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, que sobre a revogação de dispositivos legais dispõe que:

"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

1 Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (g.n.)

2 Art. 24. ...

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (g.n.)

3 Constituição Federal Anotado - Saraiva, 1984, p. 167.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior”.

Por fim, ressalta-se que o Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.⁴

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, §2º, item 3 da LOM)⁵

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

⁴ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.
§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

⁵ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)
§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)
3. Estatuto dos Servidores Municipais: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

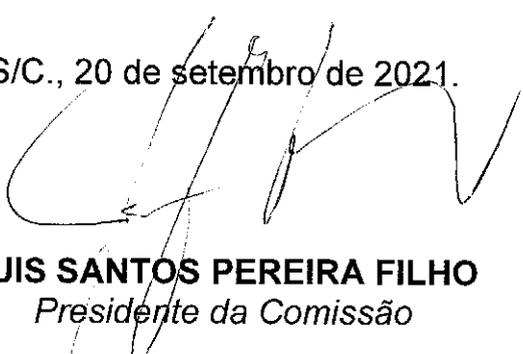
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 339/2021, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 339/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de **regime jurídico de servidores**, matéria de **iniciativa legislativa privativa do Executivo**, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, conforme determina o art. 163, III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 20 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 339/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 339/2021, do Executivo, dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Sobre tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo se faz necessário para permitir que a previsão constante no art.108, da lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 trate todos os servidores públicos municipais de forma isonômica, valorizando e trazendo bem-estar aos servidores públicos do município, os quais merecem todo prestígio e reconhecimento pelo trabalho essencial que realizam.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de outubro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Projeto de Lei nº 339/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 339/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Sobre tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas)

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa trazer maior isonomia aos servidores públicos no que tange a possibilidade de atrasos ou saídas antecipadas, revogando expressamente o parágrafo segundo do artigo 108 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que diferenciava da norma permissiva os servidores que laboram em atividades emergenciais, ou aquelas ligadas à sobrevivência, saúde ou segurança.

O total de variações no registro de ponto não poderá exceder a 05 (cinco) minutos em cada registro observado o limite de 10 (dez) minutos diários, desde que não ultrapasse o limite de 45 (quarenta e cinco) minutos mensais.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe a Emenda.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

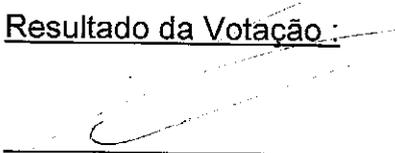
Matéria : PL 339/2021 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 63/2021
Data : 04/11/2021 - 12:13:05 às 12:15:26
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

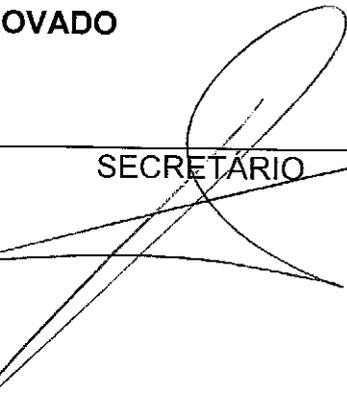
<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
CÍCERO JOÃO DA SILVA	PTB	Sim	12:15:14
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES	PL	Presidente	
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS	REPUBL	Sim	12:13:08
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PSDB	Sim	12:14:24
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS	PSC	Não Votou	
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE	REPUBL	Sim	12:13:34
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:13:21
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:13:22
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	MDB	Sim	12:13:37
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:13:08
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:13:13
ÍTALO GABRIEL MOREIRA	PSC	Não Votou	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:14:08
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:13:08
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	REPUBL	Não Votou	
RODRIGO PIVETA BERNO	PSL	Sim	12:13:12
SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL	PDT	Sim	12:13:07
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	REPUBL	Sim	12:13:42
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH	PRTB	Não Votou	
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	REPUBL	Sim	12:13:08

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	15	0	15

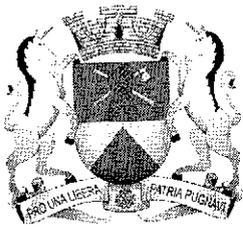
Resultado da Votação : **APROVADO**



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

345

PROJETO DE LEI Nº 12021

“Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha “JUNHO VIOLETA” e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba no uso legal de suas atribuições decreta:

Art.1º- Fica instituída na cidade de Sorocaba a campanha “Junho Violeta”, a ser realizada durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas.

Parágrafo único - A campanha “Junho Violeta” terá como símbolo um laço de cor violeta.

Art. 2º - A campanha “Junho Violeta” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Sorocaba.

Art. 3º - A campanha Junho Violeta tem como diretrizes:

I - Promover debates sobre a importância da prevenção do combate á violência contra a pessoa idosa;

II – Realizar ações de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa;

III – Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre as temáticas relacionadas á pessoa idosa;

IV – Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção aos direitos da pessoa idosa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – Incentivar doações e apoio as organizações da sociedade civil que cuidam de pessoas idosas;

VI – Estimular eventos e iluminação na cor violeta nos prédios públicos no mês de junho.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta verba orçamentária própria.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S 10 de setembro de 2021.


Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

JUSTIFICATIVA
ESTADO DE SÃO PAULO

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha "JUNHO VIOLETA" e dá outras providências.

A campanha "Junho Violeta" é um movimento de conscientização, realizado por diversos segmentos públicos e privados, no mês em referência, dirigido a população idosa em geral sobre a importância da prevenção dos casos de abuso e violência contra a pessoa idosa.

A campanha tem como objetivo mobilizar a população, utilizando a cor violeta como símbolo da luta contra a violência ao idoso.

O dia 15 de junho marca o Dia Mundial da Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, instituído, em 2006, pela ONU, com a finalidade de disseminar o debate sobre a importância da conscientização do dever de zelar pelos idosos na totalidade e complexidade de suas vivências, assim coibindo a violência.

Sobre a campanha "Junho Violeta", suas principais características são palestras, debates, caminhadas e outras ações de orientações e ações que envolvam a família inclusive pessoas mais próximas dos idosos e toda a comunidade, além das Instituições/Organizações públicas e privadas dentre outras.

Desta forma, apresenta-se de extrema importância a instituição da campanha Junho Violeta, para que assim, exista um mês inteiro dedicado à realização de ações referentes aos temas que envolvem a pessoa idosa. Entendemos que as fragilidades devem ser expostas, discutidas e trabalhadas de forma comum, com a finalidade de conscientizar toda a sociedade e, principalmente, combater a violência contra os idosos do nosso município.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 10 de setembro de 2021.


Cristiano Passos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 345/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha 'JUNHO VIOLETA' e dá outras providências.*

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende instituir no município *"a campanha 'Junho Violeta', a ser realizada durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas"*.

Sobre a matéria, a **Constituição Federal** estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando o bem-estar dos mesmos, *in verbis*:

*"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". (g.n.)*

A **Lei Orgânica do Município**, em simetria com essas disposições constitucionais, direciona a atuação do Município em parceria com a sociedade, para amparar as pessoas idosas, oferecendo-lhes bem-estar e direito a vida digna; bem como deve apoiar e incentivar as entidades e organizações de assistência aos idosos, *in verbis*:

"Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

É oportuno mencionar que a **Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)** prevê em seu Art. 4º que:

*"Art. 4º **Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão**, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." (g.n.).*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Registre-se, ainda, que no âmbito municipal foi editada a Lei Municipal nº 7.232, de 26 de agosto de 2004, que "Dispõe sobre a instituição do Estatuto do Idoso no Município de Sorocaba e dá outras providências, merecendo destaque o disposto no seu art. 4º:

"Art. 4º O Estatuto do Idoso do Município de Sorocaba rege-se pelos seguintes princípios:

I - A pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da comunidade de Sorocaba;

II - A idade por si só, não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato próprio da pessoa humana;

III - A família, a sociedade e o município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem-estar e direito a vida;

IV - O processo de envelhecimento diz respeito a sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação;

V - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela política do idoso em Sorocaba;

VI - O ser humano segue uma trajetória de constante desenvolvimento e nunca perde sua perene capacidade de aprendizagem.

No tocante a iniciativa legislativa, observamos que a proposição não encontra óbices legais, uma vez que a inclusão de data/evento no calendário oficial do Município é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, uma vez que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – **Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente (TJSP,**

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.)
(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.
9SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019).

Ainda, sobre o caso em tela, não é demais mencionar que a matéria encontra amparo constitucional também no **princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**², bem como na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Artigo 5 - **Direito à integridade pessoal**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 11 - **Proteção da Honra e da Dignidade**

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade."

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana";



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Todavia, com relação à **melhor técnica legislativa** há que se observar o que dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

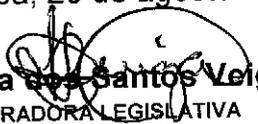
Ocorre que está em vigor a Lei Municipal nº 10.038, de 18 de abril de 2012, que *“Institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos no município de Sorocaba e dá outras providências”*, a qual trata do mesmo assunto da proposição em tela.

Logo, a presente proposição da forma como está redigida, contraria o dispositivo acima transcrito da LC 95/98. Desse modo, visando sanar tal ilegalidade é o caso de se considerar uma das seguintes opções: a manutenção dessa proposição com remissão expressa à Lei nº 10.038/2012 (evidenciando a sua complementação); ou a alteração da lei anterior incluindo as intenções deste PL; ou, ainda, a revogação expressa da lei anterior.

Ex positis, sendo feitas as correções quanto a técnica legislativa, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)³.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

LEI ORDINÁRIA Nº 10038/2012

Institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 18/04/2012 ⓘ Tipo: Lei Ordinária
ⓘ Classificação: Datas Comemorativas/Conscientização

LEI Nº 10.038, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 194/2011 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho.

Art. 2º O Poder Público poderá estimular e promover campanhas de conscientização social acerca das diversas formas de violência praticadas contra as pessoas idosas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá promover na rede pública de ensino ações sócio-educativas e preventivas no combate a violência contra pessoa idosa, promovendo campanhas educativas, através de material impresso, seminários, palestras e exposições em painéis alusivos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

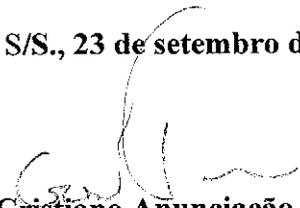
EMENDA Nº AO PROJETO DE Lei
345/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O *caput* do art. 1º do PL nº 345/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída na cidade de Sorocaba a campanha “Junho Violeta”, a ser realizada durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas, nos termos do previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 10.038, de 18 de abril de 2012”.

S/S., 23 de setembro de 2021.


Cristiano Anúnciação dos Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 345/2021 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha 'JUNHO VIOLETA' e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de **datas comemorativas** ou de celebração no calendário oficial não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Por fim, salienta-se que o **Autor apresentou a Emenda nº 01 para sanar os apontamentos de técnica-legislativa, acerca da Lei anterior (10.038, de 2012)**.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 345/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 345/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha "JUNHO VIOLETA" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

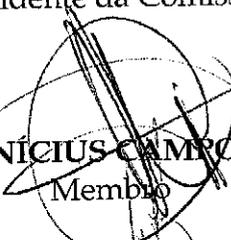
Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

A Proposição do nobre Vereador Cristiano Passos, tem por objetivo instituir no mês de Junho a Conscientização e a sensibilização da população no combate a todos os tipos de violência contra as pessoas idosas, esta comissão como defensora dos Direitos dos Idosos de nossa Cidade e favorável a tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro


SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 372/2021

Cria o dia municipal da Cerveja Artesanal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Considerando que Sorocaba é um polo cervejeiro e que existem na nossa cidade diversas cervejarias artesanais, fica instituído no Município de Sorocaba, a ser realizado anualmente sempre no dia 10 de agosto, o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

§1º Fica autorizada a realização do evento “Corredor da Cerveja”.

§2º Outros eventos comemorativos serão realizados nesta data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de setembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Muitas das cervejarias artesanais primam pela utilização de apenas quatro elementos na fabricação dos seus produtos: água, malte, lúpulo e levedura. Isso garante, conforme os especialistas, maior qualidade das cervejas que não levam conservantes ou outros produtos artificiais para modificar as características dos produtos.

A produção artesanal favorece a indústria local e gera emprego e renda nos locais onde é desenvolvida.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto para a apreciação dos nobres colegas com o intuito de realizar essa comemoração e fomentar o nosso comércio local e regional, assim como atrair empregos e desenvolvimento para a nossa cidade.

S/S., 23 de setembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 372/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que "*Cria o dia municipal da Cerveja Artesanal*".

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da criação de uma data comemorativa, matéria essa de interesse local (art. 30, I da CF), bem como de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exemplificando:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"

(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180438-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de outubro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 372/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que, o hábito ou produção da cerveja artesanal, como manifestação cultural, tem seu incentivo, valorização e difusão lastreados no art. 150 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba além do incentivo ao comércio local.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 372/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

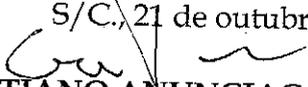
III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

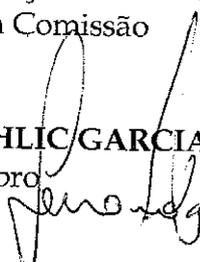
IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

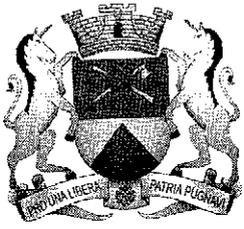
V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de outubro de 2021


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

394

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de Agosto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

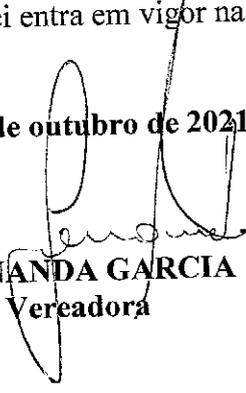
Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de Agosto.

Art. 2º As comemorações da Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla visam ao desenvolvimento de conteúdo para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 05 de outubro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
06/OUT/2021 15:01:22/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Foi instituída pela Lei Federal n.º 13.585/2017 a “Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla” a ser comemorada entre os dias 21 e 28 de agosto de cada ano, por meio da promoção de ações conjuntas entre sociedade civil, terceiro setor e Poder Público, com vista à conscientização da população em geral acerca das potencialidades das pessoas com deficiência, e para chamar a atenção para as necessidades específicas desse segmento populacional, tanto para a definição de políticas públicas quanto para o combate ao preconceito e à discriminação.

A normatização das referidas datas comemorativas decorre da ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (recepcionada na legislação pátria com status de Emenda Constitucional), através da qual o Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido promover a inclusão e o combater ao preconceito e à discriminação.

Tal Convenção, entre outros pontos importantíssimos, releva em seu art. 8º dispositivos que preveem que os Estados signatários se comprometam:

“Artigo 8 - Conscientização 1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência; b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência. 2. As medidas para esse fim incluem: a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas destinadas a: I) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; II) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; III) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.”

Desse modo, o presente Projeto de Lei nada mais é do que a incorporação à legislação municipal de preceitos oriundos de normas internacionais que visam assegurar os direitos das pessoas com deficiência, independentemente do tipo da deficiência. Necessário mencionar, no entanto, que as pessoas com deficiência intelectual e múltipla continuam em condições de desvantagem mais severas, pois exigem uma organização mais complexa, no que se refere às políticas públicas e à organização social como um todo. Destaque-se a sua necessidade permanente de ações integradas de várias áreas, além das exigências para favorecer a vida familiar e



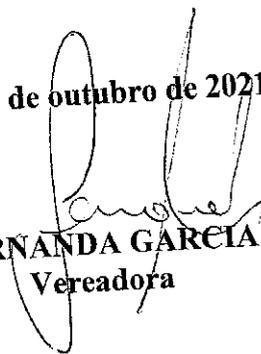
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comunitária também apresentarem graus de complexidade diferenciados em relação às demais pessoas.

Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para que seja possível desenvolver ações direcionadas à conscientização da população no sentido de promover a cultura de respeito aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

S/S. 05 de outubro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 394/2021

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a **Semana da Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla**, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer data no calendário oficial, em prol do desenvolvimento de conteúdos que publicitem ações de inclusão social.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

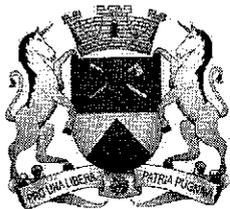
Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão**

administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas sobre a saúde. Diz a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos: (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)

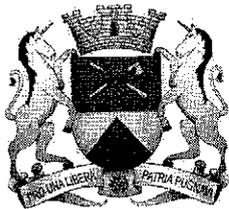
No mesmo sentido, o Congresso Nacional editou norma que prevê a inclusão da pessoa com deficiência, no meio social, com acepção ampla:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º É instituída a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.**

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 08 de outubro de 2021.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 394/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

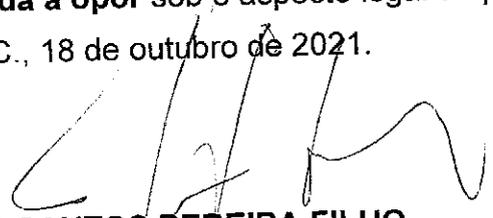
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de **datas comemorativas** ou de celebração no calendário oficial não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 394/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 394/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana da Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser comemorado anualmente de 21 a 28 de agosto e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

O presente Projeto de Lei nada mais é do que a incorporação à legislação municipal de preceitos oriundos de normas internacionais que visam assegurar os direitos das pessoas com deficiência, independentemente do tipo da deficiência. Necessário mencionar, no entanto, que as pessoas com deficiência intelectual e múltipla continuam em condições de desvantagem mais severas, pois exigem uma organização mais complexa, no que se refere às políticas públicas e à organização social como um todo. Destaque-se a sua necessidade permanente de ações integradas de várias áreas, além das exigências para favorecer a vida familiar e comunitária também apresentarem graus de complexidade diferenciados em relação às demais pessoas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro